



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de outubro de 2015

Número 204

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 47/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 181/2015, de 28 de agosto, do Ministério da Agricultura e do Mar, que estabelece o regime jurídico da resinagem e da circulação da resina de pinheiro no território do Continente, publicado no *Diário da República* n.º 168, 1.ª série, de 28 de agosto de 2015 . . . 9054

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 243/2015:

Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública 9054

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 244/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo. 9086

Portaria n.º 368/2015:

Fixa o valor das taxas a cobrar pela autoridade de AIA no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental 9108

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 369/2015:

Determina a extensão das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a COFESINT — Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (Produtos farmacêuticos) 9111

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 47/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 181/2015, de 28 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 168, 1.ª série, de 10 de agosto de 2015, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, se retifica:

Na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê:

«*f*) A indicação do destino da resina, nacional ou importada, com identificação do operador de resina recetor e menção da residência ou sede, o número de identificação fiscal e o local ou locais de receção da pinha.»;

deve ler-se:

«*f*) A indicação do destino da resina, nacional ou importada, com identificação do operador de resina recetor e menção da residência ou sede, o número de identificação fiscal e o local ou locais de receção da resina.».

Secretaria-Geral, 12 de outubro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 243/2015

de 19 de outubro

No seu Programa, o XIX Governo Constitucional assume como prioridade de primeira linha da sua ação a adoção de políticas e de medidas concretas que contribuam para fazer de Portugal um País mais seguro com o objetivo de reforçar a autoridade do Estado e a eficácia e prestígio das forças de segurança, reconhecendo que este é um domínio em que o investimento apresenta, tanto a curto, como a médio e longo prazo, vantagens e benefícios exponenciais.

A eficácia e o prestígio das forças de segurança está dependente, naturalmente, da previsão e concretização de medidas adequadas a responder cabalmente às exigências atuais relacionadas com o desempenho da missão. Assim, pretende-se através do presente decreto-lei fornecer mecanismos e instrumentos que permitam garantir aos polícias condições adequadas no desempenho das funções que estatutariamente lhes são cometidas.

Por outro lado, a realidade existente demonstra que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, reclama uma revisão que possibilite prever a regulamentação de diversas matérias não abrangidas por esse diploma. Com efeito, considerando as alterações legislativas aplicáveis aos funcionários que exercem funções públicas, em particular a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de cujo âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) se encontra excluído, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1

do artigo 8.º e do respeito pelos princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público, torna-se necessário rever o atual diploma estatutário no sentido de prever o regime jurídico aplicável aos polícias.

No sentido de materializar os objetivos acima identificados, foi assumido como propósito do presente decreto-lei proceder à valorização da carreira dos polícias e à salvaguarda das suas especificidades, acautelando a sua compatibilização com o atual contexto legal. Assim, são criadas duas novas categorias, uma na carreira de agente de polícia e outra na carreira de chefe de polícia, permitindo que os polícias com mais experiência possam desempenhar funções de supervisão e assessoria. Proceda-se, igualmente, à alteração dos tempos mínimos de antiguidade como condição de promoção, tendo em vista prever uma adequada projeção da carreira dos polícias.

Por outro lado, e salvaguardando-se na íntegra as exigências de ingresso na carreira de oficial de polícia, permite-se que os oficiais não habilitados com o curso de formação de oficiais de polícia, que constituem atualmente um grupo reduzido e perfeitamente delimitado, possam progredir normalmente na carreira.

Consagra-se, no presente decreto-lei, o mecanismo de passagem automática à situação de pré-aposentação, desde que reunidos os requisitos estatutariamente previstos para o efeito, o que será concretizado através do reforço e renovação de efetivos por meio da abertura de concursos regulares de ingresso na PSP, em cumprimento de um dos propósitos gizados no Programa do XIX Governo Constitucional.

Tendo em vista valorizar o papel e o estatuto da PSP e assegurar que as funções dos polícias são desempenhadas de forma adequada, é fixado um número mínimo de horas de formação a frequentar por todos os polícias, procurando-se, assim, assegurar que, em relação às matérias relevantes para o desempenho da função, todos os polícias recebem, anualmente, formação atualizada e adequada à categoria em que se encontram.

No que respeita ao apoio judiciário, esclarece-se que os polícias gozam de um direito a apoio judiciário em virtude de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, o que constitui uma inovação em relação ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março.

Também o regime de uso e porte de arma previsto no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, sofreu algumas alterações, tendo em vista adequar a previsão à realidade e à concreta situação do polícia (ativo, pré-aposentação ou aposentação).

Foram cumpridos os procedimentos previstos na Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro, tendo sido realizadas as audições obrigatórias dos sindicatos e associações sindicais do pessoal com funções policiais da PSP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se ao pessoal com funções policiais da PSP, adiante designado por *polícias*, em qualquer situação.

Artigo 3.º**Polícias**

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se *polícia* o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista no presente decreto-lei.

Artigo 4.º**Condição policial**

1 — A condição policial define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos *polícias* em qualquer situação.

2 — A condição policial caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse público;
- b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP;
- d) Pela subordinação à hierarquia de comando na PSP;
- e) Pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio;
- f) Pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino;
- g) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei;
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial;
- i) Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.

3 — Os *polícias* assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

CAPÍTULO II**Deveres e direitos****SECÇÃO I****Disposições especiais****Artigo 5.º****Regime especial**

1 — Os *polícias* estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2 — Nas matérias não reguladas pelo presente decreto-lei, é aplicável aos *polícias* o regime previsto para os

demais trabalhadores em funções públicas com vínculo de nomeação.

3 — As competências inerentes à qualidade de empregador público previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, são exercidas pelo diretor nacional da PSP.

Artigo 6.º**Regime deontológico e disciplinar**

Os *polícias* regem-se por código deontológico e por regulamento disciplinar próprios.

Artigo 7.º**Regime de continências e honras policiais**

1 — Os *polícias* estão sujeitos a um regime de continências e honras policiais próprio aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — As normas relativas a ordem unida, apresentação e apurmo são aprovadas por despacho do diretor nacional.

SECÇÃO II**Garantias de imparcialidade****Artigo 8.º****Incompatibilidades e impedimentos**

1 — Os *polícias* estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos, acumulações de funções públicas e privadas e proibições específicas aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos *polícias* enquanto órgão de polícia criminal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao diretor nacional.

Artigo 9.º**Acumulação de funções**

1 — A acumulação de funções na estrutura orgânica da PSP pode ser determinada, a título excecional, por despacho fundamentado do diretor nacional.

2 — O despacho que determinar a acumulação de funções é publicado em ordem de serviço.

SECÇÃO III**Deveres****Artigo 10.º****Deveres profissionais**

1 — Os *polícias* devem dedicar-se ao serviço com lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissional.

2 — Os polícias que tenham conhecimento de factos que constituam crime devem comunicá-los imediatamente às entidades competentes, sem prejuízo das disposições processuais penais aplicáveis.

3 — Os polícias, ainda que se encontrem fora do período normal de trabalho e da área de responsabilidade da subunidade ou serviço onde exerçam funções, devem, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomar as providências necessárias e urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os autores de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento.

4 — Os polícias não podem fazer declarações que afetem a subordinação da PSP à legalidade democrática, a dependência da instituição perante os órgãos do Governo, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, ou que violem os princípios da hierarquia de comando e da disciplina.

5 — O disposto no número anterior é extensivo a declarações ou comentários públicos sobre matérias ou procedimentos operacionais da PSP.

Artigo 11.º

Poder de autoridade

1 — Os polícias estão investidos do poder de autoridade nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

2 — Os polícias que desempenhem funções de comando e direção exercem o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

Artigo 12.º

Dever de disponibilidade

1 — Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — Os polícias devem ter residência habitual na localidade onde predominantemente prestam serviço ou em local que diste até 50 km daquela.

3 — Os polícias podem ser autorizados, por despacho devidamente fundamentado do diretor nacional, a residir em localidade situada a mais de 50 km do local onde predominantemente prestam serviço ou, no caso das regiões autónomas, a residir em ilha diferente, independentemente da distância entre ilhas, quando as circunstâncias o permitam e não haja prejuízo para a disponibilidade para o serviço, nem acréscimo de encargos orçamentais.

4 — Os polícias devem comunicar e manter permanentemente atualizados o local da sua residência habitual e as formas de contacto.

Artigo 13.º

Deveres especiais

São deveres especiais dos polícias:

a) Garantir a proteção das vítimas de crimes, dos detidos e das pessoas que se encontrem sob a sua custódia ou proteção, no respeito pela honra e dignidade da pessoa humana;

b) Atuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

c) Exibir previamente prova da sua qualidade quando, não uniformizados, aplicarem medidas de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo;

d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que procedam à detenção de alguém;

e) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua atuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios;

f) Agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 14.º

Segredo de justiça e profissional

1 — Os atos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitos a segredo de justiça, nos termos da lei.

2 — As matérias objeto de classificação de segurança e os processos contraordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações e de inspeção, assim como qualquer dado ou informação obtida por motivo de serviço, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei.

3 — Qualquer informação relativa ao planeamento, execução, meios e equipamentos empregues em operações policiais está sujeita ao dever de sigilo, sendo vedada a sua divulgação.

4 — A divulgação restrita da informação referida no número anterior apenas pode ocorrer nos casos em que o diretor nacional autorize ou a lei assim o determine.

Artigo 15.º

Aptidão física e psíquica e competências técnicas

1 — Os polícias devem manter sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão.

2 — A avaliação e a certificação das competências técnicas e das condições físicas e psíquicas referidas no número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional.

3 — Sem prejuízo da realização de testes aleatórios, nos termos gerais, para efeitos do disposto no n.º 1, em ato de serviço e desde que existam fundados indícios, os polícias podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente, para deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de produtos estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou dopantes, esteroides ou anabolizantes ou substâncias com efeitos análogos.

4 — Os procedimentos relativos à execução dos exames referidos no número anterior são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Artigo 16.º

Uso de uniforme e armamento

1 — Os polícias exercem as suas funções devidamente uniformizados e armados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para o exercício de funções operacionais ou de apoio, que pela sua natureza e especificidade assim o exijam, pode ser dispensado o uso de uniforme ou armamento, nas condições fixadas por despacho do diretor nacional.

Artigo 17.º

Utilização de armamento e equipamentos

Os polícias utilizam o armamento e os equipamentos, fornecidos ou autorizados pela PSP, necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelam pela respetiva guarda, segurança e conservação.

Artigo 18.º

Identificação

1 — Os polícias consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.

2 — Os polícias devem exhibir, prontamente, a carteira de identificação policial, sempre que solicitada e as circunstâncias do serviço o permitam, para certificarem a sua qualidade.

3 — Quando não uniformizados e em ato ou missão de serviço, os polícias identificam-se através de quaisquer meios que revelem, inequivocamente, a sua qualidade.

Artigo 19.º

Dispensa temporária de identificação

1 — Os polícias podem ser temporariamente dispensados da necessidade de revelar a sua identidade e qualidade, meios materiais e equipamentos utilizados.

2 — Aos polícias envolvidos em ações policiais ou em ações determinadas por autoridade judiciária competente pode ser determinado o uso de um sistema de codificação da sua identidade policial, sem prejuízo da sua descodificação para fins processuais.

3 — A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 — As autorizações da dispensa temporária de identificação e da codificação referidas nos n.ºs 1 e 2 são da competência do diretor nacional.

SECÇÃO IV

Direitos

SUBSECÇÃO I

Direitos especiais

Artigo 20.º

Livre-trânsito e direito de acesso

1 — Aos polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultada a entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações policiais.

2 — Para a realização de diligências de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, os polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas, em conformidade com as disposições

relativas à segurança interna, à organização da investigação criminal e ao processo penal.

Artigo 21.º

Higiene e segurança no trabalho

Os polícias têm direito a beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva e estão sujeitos a exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por despacho do diretor nacional.

Artigo 22.º

Utilização dos meios de transporte

1 — Aos polícias, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.

2 — Os polícias têm direito à utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos nas deslocações dentro da área de circunscrição em que exercem funções e entre a sua residência habitual e a localidade em que prestam serviço, até à distância de 50 km.

3 — Os encargos decorrentes do exercício do direito referido no número anterior são suportados pela PSP.

4 — O regime de utilização dos transportes coletivos é objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e dos transportes.

Artigo 23.º

Documento de identificação e carteira de identificação policial

1 — Os polícias têm direito ao uso de documento de identificação e, quando nas situações de ativo e de pré-aposentação na efetividade de serviço, de carteira de identificação policial.

2 — Os documentos de identificação a que se referem os números anteriores contêm, obrigatoriamente, a situação do titular e constituem título bastante para provar a identidade do seu portador em território nacional, substituindo, para esse efeito, o documento de identificação de cidadão nacional.

3 — Os alunos dos cursos ministrados no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) e na Escola Prática de Polícia (EPP), para ingresso nas carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia, respetivamente, têm direito ao uso de documento de identificação próprio.

4 — Os polícias a quem seja aplicada pena disciplinar expulsa perdem o direito previsto no n.º 1.

5 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso de imediato quando seja aplicada medida disciplinar de suspensão de funções.

6 — Os modelos do documento de identificação e da carteira de identificação policial referidos no presente artigo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 24.º

Uniformes

1 — Os polícias têm direito à dotação inicial do fardamento, aprovado por portaria do membro do Governo res-

ponsável pela área da administração interna, no momento do ingresso na PSP.

2 — A PSP participa nas despesas com a aquisição de fardamento efetuadas pelos polícias na efetividade de serviço, através da atribuição de uma comparticipação anual no valor de € 600, com a natureza de prestação social.

3 — A comparticipação anual referida no número anterior só é assegurada decorridos dois anos sobre a data de ingresso na PSP.

4 — Os polícias, quando nomeados para integrarem missões internacionais ou de cooperação policial, podem beneficiar de uma dotação complementar de fardamento e equipamento.

5 — A dotação prevista no número anterior é determinada por despacho do diretor nacional, tendo em conta a natureza da missão, designadamente a sua duração e as características ambientais locais.

6 — O regulamento de uniformes da PSP é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 25.º

Uso e porte de arma

1 — Os polícias têm direito ao uso e porte de armas e munições de qualquer tipo, desde que distribuídas pelo Estado, e estão sujeitos a um plano de formação e de certificação constituído por provas teóricas e práticas de tiro.

2 — O plano de formação e de certificação referido no número anterior é fixado por despacho do diretor nacional.

3 — O direito a que se refere o n.º 1 é suspenso, por despacho fundamentado do diretor nacional, devendo as armas e munições detidas ser entregues na respetiva unidade, subunidade ou serviço, nas seguintes situações:

a) Quando tenha sido aplicada medida judicial de interdição do uso de armas ou medida disciplinar de desarmamento;

b) Durante o cumprimento de medida ou pena disciplinar de suspensão ou medida de coação de suspensão do exercício de funções, salvo se, por razões fundamentadas, puder estar em causa a sua segurança e integridade física;

c) Por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental;

d) Quando não tenha sido obtida a certificação referida no n.º 1;

e) Quando existam fundados indícios de se encontrar sob a influência de bebidas alcoólicas, de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas, ou de outros produtos de efeitos análogos.

4 — Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o polícia a quem tenham sido retiradas as armas e munições, a título cautelar, pode submeter-se à avaliação de um médico ou da junta médica da PSP, no sentido de obter parecer médico ou relatório médico-legal, elaborado na sequência de uma perícia médico-legal, que ateste a sua condição psíquica e mental.

5 — Na situação prevista no número anterior, na hipótese de o polícia solicitar a avaliação das suas condições a uma entidade distinta da junta médica da PSP, e caso venha a apresentar um parecer médico ou um relatório médico-legal em que se ateste que não apresenta perturbações psíquicas e mentais, o diretor nacional solicita à

junta médica da PSP que proceda à avaliação das condições psíquicas e mentais do polícia, e, nessa sequência, decide definitivamente quanto à devolução das armas e munições retiradas.

6 — O polícia na situação de ativo ou de pré-aposentação tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

7 — O polícia na situação de aposentação tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da PSP, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.

8 — O direito previsto no número anterior é suspenso automaticamente quando se verificarem as circunstâncias referidas nas alíneas a) a c) do n.º 3 ou quando o polícia na situação de aposentação não apresente o atestado médico exigido.

9 — O prazo de cinco anos previsto no n.º 7 conta-se a partir da data do documento oficial que promova a mudança de situação do polícia ou do momento da aquisição da arma.

10 — Os polícias a quem tenha sido aplicada pena disciplinar expulsiva ou que se encontrem na situação de licença sem remuneração de longa duração ficam sujeitos ao regime geral de licenciamento do uso e porte de arma.

Artigo 26.º

Apoio jurídico

1 — Aos polícias é concedido apoio jurídico, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que intervenham em processo penal, processos de natureza cível ou processos de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

2 — Aos polícias que intervenham em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, é concedido apoio jurídico.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o apoio jurídico é concedido, aos polícias que o requeiram, por despacho fundamentado do diretor nacional.

4 — Nos casos em que tenha sido concedido apoio jurídico nos termos do presente artigo e resulte provado, no âmbito do processo judicial, que os polícias agiram dolosamente ou fora dos limites legalmente impostos, a PSP exerce o direito de regresso.

Artigo 27.º

Regime penitenciário

1 — O cumprimento da prisão preventiva e das penas e medidas privativas de liberdade, por polícias, ocorre em

estabelecimento prisional legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança.

2 — Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional assegura o internamento em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção e transporte.

Artigo 28.º

Incapacidade física

1 — É aplicável aos polícias o regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas.

2 — Os polícias a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas podem ser admitidos à frequência dos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, com dispensa de algumas ou de todas as provas físicas a que houver lugar, de acordo com as condições a fixar por despacho do diretor nacional.

3 — O disposto no número anterior é extensivo aos polícias a quem a Junta Superior de Saúde (JSS) tenha atribuído incapacidade parcial permanente por motivo de acidente de trabalho, resultante de ato diretamente relacionado com o exercício de funções policiais.

4 — Só podem beneficiar do disposto nos n.os 2 e 3 os polícias que sejam considerados clinicamente curados e possam prestar todas as demais provas não dependentes da sua capacidade física.

5 — A PSP deve, sempre que as infraestruturas o permitam e desde que não seja colocada em causa a prestação do serviço público de segurança, adequar o posto de trabalho dos polícias portadores de deficiência.

Artigo 29.º

Direito a habitação

O diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, os comandantes e segundos comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), os diretores e diretores-adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades operacionais da UEP e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respetiva unidade, subunidade ou serviço.

Artigo 30.º

Assistência religiosa

1 — Aos polícias que professem religião legalmente reconhecida no país é garantida assistência religiosa.

2 — Os polícias não são obrigados a assistir ou participar em atos de culto próprios de religião diversa daquela que professem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os polícias, por razões de serviço, podem ser nomeados para missões policiais que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

SUBSECÇÃO II

Férias, faltas e licenças

Artigo 31.º

Regime de férias, faltas e licenças

Os polícias estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

SUBSECÇÃO III

Férias

Artigo 32.º

Direito a férias

1 — Os polícias têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, que se vence no dia 1 de janeiro.

2 — O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis.

3 — Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

4 — A duração do período de férias pode, ainda, ser aumentada no quadro do sistema de recompensa do desempenho.

5 — Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

6 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado.

7 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer atividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

8 — Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos dias de feriado, não podendo as férias ter início em dia de descanso do polícia.

Artigo 33.º

Casos especiais de duração do período de férias

1 — No ano civil de ingresso, os polícias têm direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos de serviço efetivo prestado até 31 de dezembro desse ano.

2 — O gozo de férias a que se refere o número anterior pode ter lugar após seis meses completos de efetividade de serviço.

3 — No caso de o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior, as férias são gozadas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Artigo 34.º

Mapa de férias

1 — Os polícias comunicam as férias a gozar em cada ano até 31 de março, sendo o mapa de férias aprovado até 15 de abril e dele é dado conhecimento aos polícias.

2 — Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o mapa de férias só pode ser alterado, posteriormente a 15 de abril, por acordo entre os serviços e os polícias, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º

Artigo 35.º**Marcação das férias**

1 — As férias são marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

2 — Na fixação das férias devem ser rateados, se necessário, os meses mais pretendidos, de modo a beneficiar alternadamente cada interessado, em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

3 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpo-ladamente, não podendo um dos períodos ser inferior a 11 dias úteis consecutivos.

4 — Na falta de acordo, o período referido no número anterior é fixado pelo dirigente do serviço, entre 1 de maio e 31 de outubro.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos cônjuges, bem como às pessoas que vivam em união de facto ou economia comum, nos termos previstos em legislação específica, que exerçam funções na PSP, é dada preferência, sempre que possível, na marcação coincidente de férias.

6 — A preferência prevista no número anterior é igualmente conferida aos cônjuges, bem como às pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que sejam funcionários públicos e que, pela natureza do serviço, comprovadamente, só possam gozar férias em determinados períodos do ano.

Artigo 36.º**Acumulação de férias**

1 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por acordo entre as partes, ser gozadas no ano civil subsequente, seguidas ou não das férias vencidas no início desse ano.

2 — No caso previsto no número anterior, as férias são gozadas até 31 de dezembro do ano subsequente.

3 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, os polícias não podem, salvo acordo nesse sentido, ser impedidos de gozar 11 dias de férias a que tiverem direito no ano a que estas se reportam.

4 — A invocação da conveniência de serviço deve ser, casuística e adequadamente, fundamentada.

Artigo 37.º**Alteração do período de férias por conveniência de serviço**

1 — Por exigência imperiosa de serviço, mediante despacho fundamentado do diretor nacional, pode ser alterado ou interrompido o período de férias já marcado.

2 — A alteração ou a interrupção das férias deve permitir o gozo seguido de 11 dias a que os polícias têm direito.

3 — No caso previsto no n.º 1, os polícias têm direito a ser reembolsados pelas despesas já comprovadamente efetuadas, em resultado da alteração ou interrupção do período de férias, por exigência imperiosa do serviço.

Artigo 38.º**Alteração do período de férias por motivo de impedimento**

1 — O gozo das férias não se inicia, ou suspende-se, quando os polícias estejam temporariamente impedidos por doença ou outra situação legalmente prevista, desde que

o superior hierárquico competente seja, imediatamente, informado desse facto.

2 — No caso referido no número anterior, salvo inconveniente para o serviço, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento, na medida do remanescente dos dias compreendidos no período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo dirigente do serviço.

3 — Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento dos polícias, estes têm direito ao respetivo gozo até 31 de dezembro do ano subsequente, bem como ao subsídio correspondente.

4 — A prova da doença referida no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

5 — Para efeitos de verificação da situação de doença, o dirigente do serviço pode requerer a designação de médico da PSP, ou de médico da área da residência habitual do polícia indicado pela segurança social quando aplicável, dando-lhe conhecimento do facto na mesma data, podendo também, para aquele efeito, designar um médico que não tenha qualquer vínculo contratual anterior à PSP.

6 — Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida, por qualquer das partes, a intervenção de junta médica da PSP.

7 — Em caso de não cumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 1, bem como da oposição, sem motivo atendível, à fiscalização da doença, os dias da alegada doença são considerados dias de férias.

SUBSECÇÃO IV**Faltas****Artigo 39.º****Conceito de falta**

1 — Considera-se falta a ausência dos polícias do local em que deviam desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

2 — Em caso de ausência dos polícias por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Artigo 40.º**Tipos de faltas**

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável aos polícias, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) As motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar dos polícias;

f) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;

g) As dadas para o exercício de funções sindicais, nos termos e de acordo com os fundamentos previstos na lei que regula o exercício da liberdade sindical;

h) As dadas por candidatos a eleições em cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorial, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;

j) As motivadas por isolamento profilático;

k) As dadas para doação de sangue;

l) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal interno;

m) As dadas por conta do período de férias;

n) As autorizadas ou aprovadas pelo superior hierárquico competente, quando resultem da compensação de crédito horário;

o) As que por lei sejam como tal consideradas.

3 — O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o polícia seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4 — As faltas previstas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e o) têm os efeitos previstos no Código de Trabalho;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) e n) não determinam a perda de remuneração;

c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas.

5 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.

Artigo 41.º

Faltas por conta do período de férias

1 — Os polícias podem faltar dois dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano.

2 — As faltas previstas no número anterior relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.

3 — As faltas por conta do período de férias são obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de 24 horas e estão sujeitas a autorização, que pode ser recusada se forem suscetíveis de causar prejuízo para o normal funcionamento do serviço, por decisão devidamente fundamentada.

4 — Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas por dias de férias, a requerimento do polícia, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão,

mediante comunicação expressa do interessado ao superior hierárquico competente.

Artigo 42.º

Comunicação de falta

1 — A ausência, quando previsível, é comunicada por escrito ao superior hierárquico competente, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 — A ausência, quando imprevisível, é comunicada de imediato ao superior hierárquico competente e formalizada logo que possível, no prazo máximo de cinco dias úteis, acompanhada da indicação do motivo justificativo.

3 — A comunicação é reiterada em caso de ausência imediatamente subsequente à prevista na comunicação referida num dos números anteriores.

4 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina que a ausência seja injustificada.

Artigo 43.º

Prova da falta justificada

1 — O superior hierárquico pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao polícia prova dos factos invocados para a justificação.

2 — A prova da situação de doença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 40.º é feita por estabelecimento hospitalar, posto médico da PSP, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

3 — A situação de doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico da PSP, ou por médico indicado pela segurança social quando aplicável.

4 — No caso da segurança social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de 24 horas, a PSP designa um médico para efetuar a fiscalização.

5 — Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica da PSP.

6 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3 a 5, as faltas são consideradas injustificadas.

7 — A fiscalização das faltas por doença dos polícias são aplicáveis as regras previstas para os trabalhadores em funções públicas.

Artigo 44.º

Efeitos de falta justificada

1 — As faltas justificadas não implicam redução de remunerações nem a perda ou prejuízo de quaisquer outros direitos dos polícias, exceto nas situações previstas nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, as faltas por doença determinam a perda de remuneração dos polícias:

a) Desde que beneficiem de um regime de segurança social de proteção na doença; e

b) Relativamente aos que não estejam abrangidos pelo regime previsto na alínea anterior, nos seguintes termos:

i) A perda da totalidade da remuneração diária no primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

ii) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária;

iii) A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as subalíneas anteriores é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho;

iv) A aplicação do disposto na subalínea anterior depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea anterior;

v) As faltas por motivo de doença não implicam a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, por motivo de cirurgia ambulatória e doença por tuberculose;

3 — As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

4 — As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

7 — As faltas previstas nas alíneas e), g), h), j), l) e n) do n.º 2 do artigo 40.º são consideradas como prestação efetiva de serviço.

SUBSECÇÃO V

Licenças e dispensa

Artigo 45.º

Conceito de licença

Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.

Artigo 46.º

Modalidades

1 — Aos polícias podem ser concedidas as licenças previstas para os demais trabalhadores em funções públicas, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

2 — As modalidades de licenças sem remuneração compreendem:

- a) Licença sem remuneração de curta duração;
- b) Licença sem remuneração de longa duração;
- c) Licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- d) Licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional.

3 — A concessão das licenças a que se refere a alínea a) do número anterior é da competência do diretor nacional, mediante despacho fundamentado.

4 — A concessão das licenças a que se refere a alínea b) do n.º 2 é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional.

5 — A licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro rege-se pelo regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas,

aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 47.º

Licença sem remuneração de curta duração

1 — A licença sem remuneração de curta duração é concedida por período igual ou superior a 30 dias e inferior a um ano.

2 — O diretor nacional pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando, nos últimos 12 meses, o polícia já tiver beneficiado de licença sem remuneração por 90 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Quando exista prejuízo para o serviço;
- c) Quando não tenha sido requerida com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do seu início;
- d) Quando ao polícia tenha sido proporcionada, nos últimos 24 meses, formação de promoção ou de especialização;
- e) Quando a antiguidade do requerente na PSP seja inferior a três anos;
- f) Quando se trate de titulares de cargos de direção ou comando, não seja possível a sua substituição durante o período da licença e haja grave prejuízo para o funcionamento do serviço.

Artigo 48.º

Licença sem remuneração de longa duração

1 — A licença sem remuneração de longa duração é concedida por períodos de um ano até cinco anos.

2 — A licença prevista no número anterior só pode ser requerida:

- a) Decorridos 10 anos após o ingresso na carreira de oficial de polícia;
- b) Decorridos cinco anos após o ingresso nas restantes carreiras.

3 — O diretor nacional pode recusar ou não propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a concessão da licença prevista no n.º 1 nas seguintes situações:

- a) Quando ao polícia tenha sido proporcionada, nos últimos 24 meses, formação especializada ou de promoção;
- b) Quando, nos últimos 12 meses, o polícia já tiver beneficiado de licença sem remuneração por 90 dias, seguidos ou interpolados;
- c) Quando exista prejuízo para o serviço;
- d) Quando não tenha sido requerida com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do seu início;
- e) Quando se trate de titulares de cargos de direção ou de comando, não seja possível a sua substituição durante o período de licença e esse facto cause prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.

4 — As férias vencidas até à data do início da licença sem remuneração de longa duração, incluindo as relativas ao trabalho prestado no próprio ano, são gozadas obrigatoriamente antes do início da licença.

5 — Ao polícia que regresse da licença prevista no n.º 1 é aplicável o regime de férias no ano de ingresso.

6 — O pedido de regresso antecipado à efetividade de serviço é feito mediante requerimento dirigido ao diretor nacional.

7 — Da decisão proferida para efeitos do disposto no número anterior é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 — O decurso do período de duração máxima da licença sem remuneração de longa duração, sem que o polícia solicite o regresso ao ativo, determina a cessação da relação jurídica de emprego público.

9 — Sempre que a licença tenha duração superior a um ano, o regresso à efetividade de serviço depende da verificação prévia das seguintes condições cumulativas:

a) Inspeção médica favorável, nos termos do disposto no artigo 15.º;

b) Comprovação de aptidão técnica e física, e prova de idoneidade, nos termos previstos em despacho do diretor nacional, em cumprimento do disposto no artigo 15.º;

c) Existência de vaga no mapa de pessoal, para efeitos do disposto no artigo 111.º

10 — A licença sem remuneração de longa duração por período igual ou superior a um ano determina a abertura de vaga no mapa de pessoal.

Artigo 49.º

Efeitos das licenças

1 — A concessão de licença sem remuneração determina a suspensão do vínculo de emprego público.

2 — O período de tempo da licença sem remuneração não conta para efeitos de antiguidade na carreira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nas licenças previstas para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o polícia tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para o subsistema de assistência na doença da PSP, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

4 — Quando regressa ao serviço, o polícia é colocado em posto de trabalho compatível com a sua categoria, nos seguintes termos:

a) Preferencialmente, na mesma subunidade ou serviço onde desempenhava funções, no caso da licença sem remuneração de curta duração;

b) Na direção nacional, nas restantes situações.

5 — Na situação de licença sem remuneração, os polícias podem requerer que lhes continue a ser contado o tempo para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legais aplicáveis, das respetivas quotas.

6 — Na situação de licença sem remuneração, os polícias ficam privados do uso de uniformes, distintivos e insígnias da PSP e devem, até à data prevista do início da licença, proceder à entrega do armamento e equipamento na sua posse ou guarda, bem como do documento de identificação e da carteira de identificação policial.

7 — Na situação de licença sem remuneração de longa duração, os polícias não podem candidatar-se a qualquer procedimento de promoção ou ingresso em carreira.

Artigo 50.º

Licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais

A licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida aos polícias, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:

a) Licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental, com vista a uma integração futura no respetivo organismo;

b) Licença para o exercício de funções em quadro de organismo internacional.

Artigo 51.º

Licença para exercício de funções com carácter precário ou experimental em organismo internacional

1 — A licença prevista na alínea a) do artigo anterior tem a duração do exercício de funções com carácter precário ou experimental para que foi concedida, implicando a cessação das situações de requisição ou de comissão de serviço.

2 — A licença prevista na alínea a) do artigo anterior implica a perda total da remuneração, contando, porém, o tempo de serviço respetivo para todos os efeitos legais.

3 — Durante o período da licença prevista na alínea a) do artigo anterior, o polícia pode continuar a efetuar os descontos legalmente devidos com base na remuneração auferida à data do início da licença.

4 — O polícia deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença prevista na alínea a) do artigo anterior, antes do início da mesma.

5 — No ano de regresso e no seguinte, o polícia tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da suspensão de funções.

6 — O disposto no número anterior não prejudica o gozo de um período mínimo de oito dias úteis de férias.

7 — A concessão de licença prevista na alínea a) do artigo anterior, por período superior a dois anos, determina a abertura de vaga, tendo o polícia, no momento do regresso, direito a ser provido em vaga da sua categoria e ficando como supranumerário do quadro enquanto a mesma não ocorrer.

8 — O regresso do polícia da situação prevista na alínea a) do artigo anterior faz-se mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 52.º

Licença para exercício de funções como funcionário ou agente de organismo internacional

1 — A licença prevista na alínea b) do artigo 50.º é concedida pelo período de exercício de funções e determina a abertura de vaga.

2 — O polícia tem, aquando do seu regresso, direito a ser provido em vaga da sua categoria, ficando como supranumerário do quadro enquanto a mesma não ocorrer.

3 — É aplicável à licença prevista na alínea b) do artigo 50.º o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

4 — O polícia em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nesta situação, cabendo-lhe uma das va-

gas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer no serviço de origem.

5 — O regresso do polícia da situação de licença prevista na alínea *b*) do artigo 50.º faz-se mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 — O polícia deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença prevista na alínea *b*) do artigo 50.º, antes do início da mesma.

7 — Após o regresso ao serviço, o polícia tem direito a gozar férias.

Artigo 53.º

Concessão das licenças

1 — O despacho de concessão das licenças sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais é da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.

2 — O exercício de funções nos termos do artigo 50.º implica que o polícia faça prova, no requerimento a apresentar para concessão da licença ou para o regresso, da sua situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

Artigo 54.º

Licença de mérito excecional

1 — A licença de mérito excecional destina-se a premiar os polícias que no serviço revelem dedicação acima do comum ou tenham praticado atos de reconhecido relevo.

2 — A concessão de licença de mérito excecional é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional.

3 — A licença de mérito excecional tem o limite máximo de 15 dias seguidos, sendo gozada no prazo de 12 meses a partir da data em que foi concedida, considerando-se equiparada, para todos os efeitos, a prestação efetiva de serviço.

4 — O gozo da licença referida nos números anteriores pode ser suspenso, no caso de imperiosa necessidade de serviço, por determinação da entidade competente para a conceder, mediante despacho fundamentado.

Artigo 55.º

Dispensa por motivo de instalação

1 — Os polícias movimentados pelos instrumentos de mobilidade interna ou por comissão de serviço, que sejam colocados no continente, em localidade que diste mais de 50 km da sua residência habitual, ou entre ilhas na mesma região autónoma, e mudem efetivamente de residência, têm direito a dispensa do serviço para instalação, até cinco dias úteis.

2 — Quando as colocações referidas no número anterior ocorram do continente para as regiões autónomas ou entre elas ou destas para o continente, a duração da dispensa do serviço pode prolongar-se até 10 dias úteis.

3 — O direito referido nos números anteriores é exercido, obrigatoriamente, no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

4 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o diretor nacional pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

5 — A demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.

CAPÍTULO III

Regime de trabalho

Artigo 56.º

Serviço permanente

1 — O serviço da PSP é de carácter permanente e obrigatório.

2 — Os polícias não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria.

Artigo 57.º

Horário e duração semanal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 36 horas, nele se incluindo os períodos destinados a atividades complementares de aperfeiçoamento técnico-policial, designadamente ações de formação e treino.

2 — Podem ser constituídos serviços de piquete, em número e dimensão adequados à situação, para garantir o permanente funcionamento dos serviços ou sempre que circunstâncias especiais o exijam.

3 — A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 1 é compensada pela atribuição de crédito horário, nos termos a definir por despacho do diretor nacional.

4 — Na PSP vigoram a modalidade de horário rígido e a modalidade de horário em regime de turnos, nos termos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de horários previstos na lei geral.

5 — O disposto nos números anteriores não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o serviço da PSP.

6 — Os polícias nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou nomeados para missões internacionais ou missões de cooperação policial internacional, regem-se pelos horários e duração semanal de trabalho aplicáveis às referidas missões.

Artigo 58.º

Horário de trabalho rígido

Horário de trabalho rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.

Artigo 59.º

Regime de turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em que os polícias, integrados numa escala de serviço, ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O regime de turnos é:

- a) Permanente, quando o trabalho é prestado nos sete dias da semana;
- b) Semanal prolongado, quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo;
- c) Semanal, quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

3 — O regime de turnos é total quando é prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e é parcial quando é prestado apenas em dois períodos.

4 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, salvo nos casos excecionais autorizados por despacho do diretor nacional.

5 — Os polícias com idade igual ou superior a 55 anos são dispensados de trabalhar por turnos de serviço no período noturno, mediante requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º

Artigo 60.º

Responsabilidade de gestão

Ao diretor nacional compete:

- a) Fixar os períodos de funcionamento e atendimento dos serviços da PSP;
- b) Determinar os regimes de prestação de trabalho e os respetivos horários;
- c) Aprovar o número de turnos e a respetiva duração;
- d) Autorizar os serviços de piquete.

CAPÍTULO IV

Regime de carreiras

SECÇÃO I

Hierarquia, carreiras, cargos e funções

Artigo 61.º

Hierarquia de comando

1 — Os polícias estão sujeitos à hierarquia de comando, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

2 — A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre os polícias e é determinada pelas carreiras, categorias, antiguidades e precedências previstas na lei, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 62.º

Carreiras e categorias

1 — As carreiras dos polícias são carreiras pluricategoriais, caracterizadas em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, graus de complexidade funcional e número de posições remuneratórias de cada categoria, de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os polícias estão integrados, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Oficial de polícia, que compreende as categorias de superintendente-chefe, superintendente, intendente, subintendente, comissário e subcomissário;

b) Chefe de polícia, que compreende as categorias chefe coordenador, chefe principal e chefe;

c) Agente de polícia, que compreende as categorias de agente coordenador, agente principal e agente.

Artigo 63.º

Contagem da antiguidade

1 — A antiguidade em todas as categorias é reportada à data fixada no despacho de promoção que determine a mudança de categoria.

2 — No caso de ingresso na carreira de oficial de polícia e na carreira de agente de polícia, a antiguidade na categoria reporta os seus efeitos à data do início do período experimental da nomeação definitiva, tendo em conta o disposto no n.º 7 do artigo 94.º

3 — No caso de ingresso na carreira de chefe de polícia, a antiguidade na categoria reporta os seus efeitos à data do despacho de nomeação.

Artigo 64.º

Lista de antiguidade

1 — As listas de antiguidade dos polícias são organizadas por categoria e publicadas anualmente, com referência à situação a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — Os polícias são ordenados, dentro de cada categoria, por ordem decrescente de antiguidade.

3 — A ordenação relativa dos polícias com a mesma antiguidade de serviço e categoria é fixada com base na classificação nos respetivos concursos ou, nos casos do ingresso na carreira de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia, na classificação final obtida nos respetivos cursos de ingresso ministrados no ISCPSP e na EPP.

4 — Os polícias graduados são sempre considerados de menor antiguidade que os polícias promovidos a categoria igual.

Artigo 65.º

Cargos policiais

1 — Consideram-se cargos policiais os postos de trabalho fixados na estrutura orgânica da PSP a que corresponde o desempenho das funções previstas no presente decreto-lei.

2 — São, ainda, considerados cargos policiais os postos de trabalho na modalidade de nomeação, existentes em serviços do Estado ou em organismos internacionais, a que correspondam funções policiais.

Artigo 66.º

Funções policiais

1 — Consideram-se funções policiais as que implicam o exercício de competências legalmente previstas para os polícias.

2 — As funções referidas no número anterior classificam-se como:

- a) Funções de comando e direção;
- b) Funções de inspeção;
- c) Funções de assessoria;
- d) Funções de supervisão;
- e) Funções de execução.

3 — A função de comando e direção traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um polícia para comandar, dirigir, chefiar, coordenar e controlar unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços da PSP, no plano estratégico, operacional e tático, de acordo com a respetiva complexidade, sendo responsável pelo cumprimento das missões e resultados alcançados.

4 — A função de inspeção traduz-se no exercício do controlo interno da atividade de todos os serviços da PSP nos domínios operacional, administrativo, financeiro e técnico, nos termos do respetivo regulamento interno.

5 — A função de assessoria consiste na prestação de apoio técnico ao comandante ou diretor sobre matérias policiais e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações e propostas com vista a contribuir para o processo de decisão.

6 — A função de supervisão traduz-se na coordenação direta de funções de execução para cumprimento das missões atribuídas à PSP e de competências legais dos serviços.

7 — A função de execução traduz-se na realização de tarefas e ações, no âmbito das unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços, para cumprimento das missões atribuídas à PSP e das competências legais dos serviços, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, nomeadamente a participação em operações de gestão civil de crises, a representação e cooperação policial e a colaboração em outras missões de interesse público.

Artigo 67.º

Natureza das funções

De acordo com a sua natureza, as funções policiais classificam-se como:

- a) Funções operacionais, quando implicarem, essencial ou predominantemente, a utilização de conhecimentos e a aplicação de técnicas policiais;
- b) Funções de apoio operacional, quando implicarem a conjugação de conhecimentos e técnicas policiais com outras áreas de conhecimento.

Artigo 68.º

Desempenho de funções

1 — Os polícias exercem, em regra, funções correspondentes ao conteúdo funcional da sua categoria.

2 — O desempenho de funções em categorias superiores, fora dos casos previstos no regime do recrutamento excecional e na graduação, tem caráter excecional e apenas pode ser reconhecido para efeitos curriculares, nos termos a definir por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — O desempenho de funções nos termos do número anterior só é reconhecido para efeitos remuneratórios se exceder o período de 60 dias seguidos.

4 — Na situação prevista no número anterior, o desempenho de funções em categorias superiores é precedido de despacho fundamentado do diretor nacional que reconheça a excecionalidade da situação e está limitado ao período de quatro meses.

5 — Dentro da mesma carreira, o conteúdo funcional das categorias superiores integra o das que lhe sejam inferiores, sem prejuízo do princípio da adequação das funções às aptidões e qualificações profissionais.

6 — A descrição do conteúdo funcional das categorias não constitui fundamento para o não cumprimento do dever de obediência, nem prejudica a atribuição aos polícias de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais detenham qualificação e que não impliquem desvalorização profissional.

Artigo 69.º

Exercício de cargos

1 — Os polícias não podem ser nomeados para cargo a que corresponda categoria inferior à que possuem, nem estar subordinados a polícias de menor categoria.

2 — Os polícias com formação e experiência adequadas podem ser nomeados para cargo a que corresponda categoria superior à que possuem, nos termos previstos no presente decreto-lei e na lei orgânica da PSP.

SECÇÃO II

Recrutamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 70.º

Recrutamento para categorias de ingresso

1 — A constituição das relações jurídicas de emprego público dos polícias depende do preenchimento dos requisitos previstos no presente decreto-lei e na legislação que regula as condições de acesso ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP) e ao Curso de Formação de Agentes (CFA).

2 — O CFOP é um ciclo de estudos integrado de mestrado em ciências policiais, é ministrado no ISCPSI e rege-se por diploma próprio.

3 — O CFA é ministrado na EPP e rege-se por diploma próprio.

4 — O recrutamento para ingresso na carreira de chefe de polícia é feito exclusivamente de entre os polícias da carreira de agente de polícia.

Artigo 71.º

Categorias de ingresso

1 — O ingresso nas carreiras da PSP faz-se:

- a) Na carreira de oficial de polícia, na categoria de sub-comissário, para os elementos habilitados com o CFOP;
- b) Na carreira de chefe de polícia, na categoria de chefe, para os polícias habilitados com o Curso de Formação de Chefes (CFC), ministrado na EPP;
- c) Na carreira de agente de polícia, na categoria de agente, para os elementos habilitados com o CFA.

2 — A nomeação em categorias de acesso do pessoal com funções policiais é da competência do diretor nacional.

3 — A ordenação dos oficiais, chefes e agentes nas categorias de ingresso das respetivas carreiras é feita segundo a classificação final dos cursos a que se refere o n.º 1 e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com

os critérios de desempate previstos nos regulamentos dos respetivos cursos.

4 — O ingresso nas categorias a que se refere o número anterior faz-se na primeira posição remuneratória da categoria respetiva, salvo o disposto no número seguinte.

5 — O posicionamento dos polícias na categoria de subcomissário e na categoria de chefe tem lugar na primeira posição remuneratória ou na posição a que corresponda nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior àquela que corresponde ao nível remuneratório da posição para a qual transitariam.

SECÇÃO III

SUBSECÇÃO I

Promoção

Artigo 72.º

Promoção

1 — A promoção faz-se de acordo com as disposições do presente decreto-lei e processa-se para a primeira posição remuneratória da categoria ou para posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior àquela que corresponde ao nível remuneratório da posição para a qual transitariam.

2 — A promoção do polícia arguido, em processo criminal ou em processo disciplinar, fica suspensa até decisão final.

3 — A promoção tem lugar se aos factos denunciados corresponder pena disciplinar não superior a multa.

4 — O despacho de promoção a que se refere o número anterior é precedido de parecer favorável do Conselho de Deontologia e Disciplina (CDD).

5 — O polícia cuja promoção tenha ficado suspensa é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade na nova categoria a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem a suspensão.

Artigo 73.º

Promoção por distinção

1 — A promoção por distinção consiste no acesso a categoria ou carreira imediatamente superior, independentemente da existência de posto de trabalho e da satisfação das condições de acesso, e tem por finalidade premiar:

a) Polícias que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excecional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;

b) Polícias que tenham demonstrado ao longo da carreira elevada competência técnica e profissional, demonstrativa de notável capacidade de comando, direção ou chefia, ou que tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio da PSP e do país.

2 — As promoções referidas nos números anteriores são da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do diretor nacional e parecer favorável do CDD.

3 — O processo de promoção por distinção é organizado nas condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 — A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

5 — A promoção prevista no presente artigo não implica a valorização remuneratória dos restantes elementos da categoria para a qual se deu a promoção.

Artigo 74.º

Condições de promoção

1 — A promoção consiste no acesso a categoria superior dentro da mesma carreira.

2 — A promoção, salvo no caso de promoção por distinção, depende da existência de posto de trabalho no mapa de pessoal, da aprovação em procedimento concursal pelo método de avaliação curricular ou em curso específico e da verificação dos pré-requisitos previstos no presente decreto-lei.

3 — Os pré-requisitos de promoção, a que se refere o número anterior, e os respetivos fatores de ponderação são:

a) A experiência, ponderada em função da avaliação do tempo mínimo na categoria;

b) O desempenho, ponderado pelas avaliações de desempenho, de acordo com os níveis mínimos exigidos para cada categoria;

c) A competência técnica, ponderada pela aquisição de um mínimo de créditos de formação geral e especializada;

d) A classe de comportamento, ponderada de acordo com as regras previstas em regulamento disciplinar próprio;

e) O exercício específico de funções, ponderado em função do exercício mínimo de funções correspondentes ao conteúdo funcional da categoria;

f) A frequência de curso de promoção ou de ação de formação com aproveitamento, consoante as condições de promoção fixadas no presente decreto-lei.

4 — A inexistência de avaliação do desempenho não constitui fundamento para exclusão no procedimento concursal.

5 — A situação prevista no número anterior é regulada pela portaria que aprova o sistema de avaliação do desempenho.

6 — O tempo mínimo de serviço efetivo na categoria é contabilizado nas funções e cargos exercidos na PSP, nos serviços no âmbito do Sistema de Segurança Interna ou em cargos para os quais os polícias sejam nomeados por despacho dos membros do Governo competentes ou pelo diretor nacional e, como tal, sejam legalmente equiparados.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, é fixado em 40 % o período obrigatório de prestação de serviço efetivo, na categoria e na PSP, como pré-requisito a que se refere a alínea a) do n.º 3, aos polícias que, por sua iniciativa, tenham concorrido e sido nomeados para o exercício de funções noutro organismo da administração central, regional e local do Estado, bem como no setor público empresarial.

Artigo 75.º

Parâmetros de avaliação

1 — Nos procedimentos de promoção, os parâmetros gerais de avaliação e respetiva ponderação são fixados nos seguintes termos:

a) Avaliação de desempenho, com uma ponderação de 10 %;

b) Antiguidade na carreira, com uma ponderação de 75 %;

c) Registo disciplinar, com uma ponderação de 15 %.

2 — Nos procedimentos em que a habilitação com curso constitua condição de acesso ao procedimento de promoção e seja atribuída uma classificação aos polícias, a ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do respetivo curso, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular prevista no número anterior, com a ponderação de 60 %.

3 — Nos procedimentos em que a frequência de uma ação de formação com aproveitamento constitua condição de promoção, os polícias são avaliados como aptos ou não aptos.

Artigo 76.º

Tramitação do procedimento concursal

1 — A tramitação do procedimento concursal pelo método de avaliação curricular para promoção, bem como os critérios em caso de desempate são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da Administração Pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a composição e nomeação do júri do procedimento concursal obedecem aos seguintes termos:

a) O júri é integrado por polícias de categoria igual ou superior à que é objeto do procedimento, podendo integrar trabalhadores de outros órgãos ou serviços quando se revele a sua conveniência;

b) A nomeação do júri é feita por despacho do diretor nacional.

3 — Na portaria a que se refere o n.º 1, podem ser autorizados procedimentos concursais destinados a constituir reservas de recrutamento para os postos de trabalho previstos e aprovados no mapa de pessoal, em cada ano civil.

Artigo 77.º

Despachos de promoção

1 — A promoção dos polícias é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Os extratos dos despachos de promoção são publicados na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 78.º

Graduação

1 — Os polícias podem ser graduados em categoria superior, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, com carácter excecional e temporário:

a) Quando, sendo admissível o recrutamento excecional, o respetivo processo esteja em curso e ainda não tenha sido proferida decisão final;

b) Quando, para o desempenho de cargos em organismos internacionais de reconhecido interesse nacional constitua pré-requisito a detenção de determinada categoria e o polícia tenha sido nomeado para o cargo por despacho dos membros do Governo competentes;

c) Noutras situações fixadas no presente decreto-lei ou em legislação especial.

2 — A graduação em categoria superior tem a duração máxima de seis meses, renovável uma vez, exceto nas situações previstas na alínea b) do número anterior, em que a duração máxima corresponde ao termo fixado no despacho de nomeação.

3 — Os polícias nomeados para cargo a que corresponda categoria superior à que possuem são investidos, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquela categoria.

4 — Os polícias graduados gozam dos direitos e regalias correspondentes à categoria atribuída, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nessa categoria para efeitos de antiguidade.

5 — O direito à remuneração só se constitui quando não haja titular para o cargo a desempenhar e a graduação seja efetuada nos termos previstos no presente decreto-lei.

6 — O processo de graduação em categoria superior segue a tramitação prevista para o processo de recrutamento excecional.

7 — A graduação cessa quando:

a) O polícia seja exonerado das funções que a motivaram;

b) O polícia seja promovido à categoria em que foi graduado;

c) O polícia seja recrutado excecionalmente, nas hipóteses previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1;

d) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.

8 — Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

9 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 e por despacho do diretor nacional, pode ser autorizado o uso dos distintivos policiais correspondentes à categoria a graduar.

SUBSECÇÃO II

Carreira de oficial de polícia

Artigo 79.º

Conteúdo funcional da carreira de oficial de polícia

1 — A carreira de oficial de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 3.

2 — Os oficiais de polícia desempenham, essencialmente, funções de comando, direção ou chefia e de inspeção e assessoria e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 — O conteúdo funcional das categorias da carreira de oficial de polícia é o descrito no anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 80.º

Superintendente-chefe

1 — A promoção a superintendente-chefe é feita mediante procedimento concursal, de entre superintendentes, pelo método de avaliação curricular da carreira, ponde-

rados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de superintendente-chefe:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de quatro anos de serviço efetivo na categoria de superintendente;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou funções previstas para o conteúdo funcional de superintendente ou categoria superior.

Artigo 81.º

Superintendente

1 — A promoção a superintendente é feita mediante procedimento concursal, de entre intendentes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de superintendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de intendente;
- b) Estar habilitado com o Curso de Direção e Estratégia Policial (CDEP);
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou funções previstas para o conteúdo funcional de intendente ou categoria superior.

3 — O CDEP é ministrado no ISCPSI e rege-se por diploma próprio.

4 — A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CDEP, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

Artigo 82.º

Intendente

1 — A promoção a intendente é feita mediante procedimento concursal, de entre subintendentes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de intendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de subintendente;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 75 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de cargos ou de funções previstas para o conteúdo funcional de subintendente ou categoria superior.

Artigo 83.º

Subintendente

1 — A promoção a subintendente é feita mediante procedimento concursal, de entre comissários, pelo método

de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de subintendente:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de comissário;
- b) Estar habilitado com o Curso de Comando e Direção Policial (CCDP);
- c) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de funções previstas para o conteúdo funcional de comissário ou categoria superior.

3 — O CCDP é ministrado no ISCPSI e rege-se por diploma próprio.

4 — A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CCDP, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

Artigo 84.º

Comissário

1 — A promoção a comissário é feita mediante procedimento concursal, de entre subcomissários, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de comissário:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de cinco anos de serviço efetivo na categoria de subcomissário;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 90 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP;
- d) Ter, pelo menos, um ano de exercício de funções previstas para o conteúdo funcional de subcomissário ou categoria superior.

3 — A ordenação final do procedimento concursal resulta da classificação do CFOP, com a ponderação de 40 %, e da classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 60 %.

4 — Os subcomissários não habilitados com o CFOP ministrado no ISCPSI são ordenados de acordo com a classificação da avaliação curricular, com a ponderação de 100 %.

Artigo 85.º

Subcomissário

São nomeados na categoria de subcomissário os aspirantes a oficial de polícia habilitados com o CFOP ministrado no ISCPSI, nos termos do disposto no artigo 94.º

SUBSECÇÃO III

Carreira de chefe de polícia

Artigo 86.º

Conteúdo funcional da carreira de chefe de polícia

1 — A carreira de chefe de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 2.

2 — Os chefes de polícia desempenham, essencialmente, funções de comando ou chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativas ou logísticas e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 — O conteúdo funcional das categorias da carreira de chefe de polícia é o descrito no anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 87.º

Chefe coordenador

1 — A promoção a chefe coordenador é feita mediante procedimento concursal, de entre chefes principais, pelo método de avaliação curricular da carreira, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições de acesso ao procedimento concursal para a categoria de chefe coordenador:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de oito anos de serviço efetivo na categoria de chefe principal;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter, pelo menos, um ano de exercício de funções de comando ou chefia previstas para o conteúdo funcional de chefe principal.

3 — Após a avaliação curricular, é notificado para frequentar uma ação de formação de promoção à categoria o número de polícias correspondente ao número de vagas fixado para o procedimento concursal acrescido de 10 %, arredondado por excesso que apresentem a classificação mais elevada.

4 — A ação de formação referida no número anterior é regulada por diploma próprio e, após a respetiva frequência, o polícia é classificado como apto ou inapto.

5 — Os polícias classificados como não aptos são excluídos do procedimento de promoção.

Artigo 88.º

Chefe principal

1 — A promoção a chefe principal é feita mediante procedimento concursal, de entre chefes, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de chefe principal:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de oito anos de serviço efetivo na categoria de chefe;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 120 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP.

Artigo 89.º

Chefe

1 — A promoção a chefe é feita de entre os polícias da carreira de agente que tenham, no mínimo, cinco anos de serviço efetivo e concluíam com aproveitamento o CFC, por ordem da respetiva classificação.

2 — O CFC rege-se por diploma próprio.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de agente de polícia

Artigo 90.º

Conteúdo funcional da carreira de agente de polícia

1 — A carreira de agente de polícia é uma carreira especial de complexidade funcional de grau 2.

2 — Os agentes de polícia desempenham, essencialmente, funções de natureza executiva, de carácter técnico, administrativas ou logísticas e desenvolvem atividades de natureza especializada e instrução próprias das respetivas categorias, na estrutura orgânica da PSP ou em outros organismos nacionais ou internacionais.

3 — O conteúdo funcional das categorias da carreira de agente de polícia é o descrito no anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 91.º

Agente coordenador

1 — A promoção a agente coordenador é feita mediante procedimento concursal, de entre agentes principais, pelo método de avaliação curricular da categoria, ponderados os parâmetros de avaliação previstos no n.º 1 do artigo 75.º

2 — São condições cumulativas de acesso ao procedimento concursal para a categoria de agente coordenador:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de 14 anos de serviço efetivo na categoria de agente principal;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento.

3 — Após a avaliação curricular, é notificado para frequentar uma ação de formação de promoção à categoria o número de polícias correspondente ao número de vagas fixado para o procedimento concursal acrescido de 10 %, arredondado por excesso que apresentem a classificação mais elevada.

4 — A ação de formação referida no número anterior é regulada por diploma próprio e, após a respetiva frequência, o polícia é classificado como apto ou não apto.

5 — Os polícias classificados como não aptos são excluídos do procedimento de promoção.

Artigo 92.º

Agente principal

1 — A promoção a agente principal é feita por antiguidade, na sequência de procedimento de verificação do preenchimento das condições fixadas no número seguinte e sujeito ao número de vagas fixado.

2 — São condições de promoção para a categoria de agente principal:

- a) Ter, pelo menos, o tempo mínimo de seis anos de serviço efetivo na categoria de agente;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe de comportamento;
- c) Ter frequentado, na categoria, um mínimo de 90 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP.

Artigo 93.º

Agente

São definitivamente nomeados na categoria de agente os alunos habilitados com o CFA, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

CAPÍTULO V

Nomeação e mobilidade

SECÇÃO I

Nomeação

Artigo 94.º

Modalidades da relação jurídica

1 — A relação jurídica de emprego público dos polícias constitui-se por nomeação, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.

2 — A nomeação definitiva dos polícias inicia-se com o período experimental de um ano.

3 — A admissão na PSP, para efeitos de frequência dos cursos de formação específicos para ingresso nas carreiras, faz-se na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a admissão de polícias ou trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado faz-se em comissão de serviço, pelo tempo correspondente ao período de duração total previsto nos programas de cada um daqueles cursos, incluindo as repetições admitidas, nos termos das respetivas disposições regulamentares.

5 — O regime de avaliação do período experimental da nomeação dos polícias é aprovado por despacho do diretor nacional.

6 — Concluído com sucesso o período experimental da nomeação para a carreira de oficial ou de agente de polícia, ocorre a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional.

7 — O tempo de serviço decorrido no período experimental é contado para todos os efeitos legais.

SECÇÃO II

Colocação e mobilidade interna entre serviços da Polícia de Segurança Pública

Artigo 95.º

Princípios

A colocação e a mobilidade interna entre serviços da PSP obedecem aos seguintes princípios:

- a) Primado da satisfação das necessidades e interesses do serviço;
- b) Satisfação das condições especiais de promoção;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 96.º

Instrumentos gerais de mobilidade

Os instrumentos de mobilidade previstos para os trabalhadores em funções públicas são aplicáveis aos polícias, com as necessárias adaptações.

Artigo 97.º

Instrumentos específicos de mobilidade

1 — São instrumentos específicos de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade de serviço, entre a direção nacional, as unidades de polícia, os estabelecimentos de ensino policial e os Serviços Sociais da PSP:

- a) A colocação por oferecimento;
- b) A colocação por promoção;
- c) A colocação por convite;
- d) A colocação por conveniência de serviço;
- e) A colocação a título excecional.

2 — Os instrumentos de mobilidade previstos no número anterior não se aplicam aos polícias durante o período experimental da nomeação de ingresso na carreira.

3 — A mobilidade para os serviços da polícia municipal de Lisboa e do Porto é feita na modalidade de colocação por convite, nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — A mobilidade por motivos disciplinares rege-se pelo disposto no regulamento disciplinar da PSP.

Artigo 98.º

Colocação por oferecimento

1 — A colocação por oferecimento consiste na colocação de um polícia num comando territorial, a requerimento do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2 — A colocação por oferecimento pode ser ordinária ou extraordinária.

3 — A colocação ordinária por oferecimento tem lugar, em regra, anualmente, mediante anúncio em ordem de serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4 — A colocação extraordinária por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 99.º

Colocação por promoção

1 — A colocação por promoção consiste na colocação do polícia na Direção Nacional e nos comandos territoriais, na sequência de procedimento concursal para categoria superior ou por antiguidade.

2 — A colocação a que se refere o número anterior tem lugar por antiguidade, na sequência da indicação, por ordem de preferência, dos postos de trabalho disponíveis após execução do procedimento extraordinário de colocação por oferecimento.

Artigo 100.º

Colocação por convite

1 — A colocação por convite consiste na colocação do polícia na Direção Nacional, num estabelecimento de en-

sino policial ou nos Serviços Sociais da PSP, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2 — A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3 — A colocação por convite depende do interesse do serviço e do acordo do polícia.

4 — Quando necessário, o procedimento de colocação por convite é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5 — A colocação por convite faz-se em comissão de serviço por três anos, prorrogável por iguais períodos, findo o qual o polícia regressa à Direção Nacional ou ao comando territorial onde estava colocado anteriormente.

Artigo 101.º

Colocação por conveniência de serviço

1 — A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação do polícia, independentemente do seu acordo, na Direção Nacional, unidades de polícia, estabelecimentos de ensino policial e Serviços Sociais da PSP, por razões imperiosas de serviço e interesse público, com vista ao exercício de determinado cargo ou função própria da categoria.

2 — A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3 — O período máximo da colocação por conveniência de serviço é de três anos, renovável por períodos de um ano, até ao limite máximo de três, se existir concordância do polícia, findo o qual este regressa à Direção Nacional ou comando territorial onde estava colocado anteriormente.

Artigo 102.º

Colocação a título excecional

1 — A colocação a título excecional consiste na colocação temporária do polícia num comando territorial, para desempenho de funções na mesma categoria:

a) Por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum, descendentes e ascendentes a cargo;

b) Por motivos de reagrupamento familiar, no caso de ambos os cônjuges serem polícias.

2 — A colocação a título excecional não implica aumento de encargos.

3 — A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e pode ser concedida pelo diretor nacional, por períodos de três meses a um ano, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

4 — A colocação a título excecional pode ainda ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar o polícia do local onde presta serviço, quando a sua permanência em funções ou o desempenho das respetivas funções acarreta risco manifesto para si ou para o seu agregado familiar ou prejuízo para o próprio, para a PSP ou para o cumprimento da missão.

Artigo 103.º

Prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia

1 — O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP é aprovado por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A colocação dos polícias na UEP é feita em regime de comissão de serviço, por um período inicial de dois anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano.

3 — A manutenção e a renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UEP depende da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UEP, bem como da avaliação da conduta, nomeadamente, registo disciplinar, disponibilidade, assiduidade, aprumo, zelo no exercício de funções e qualidade do trabalho desenvolvido.

4 — A cessação ou a não renovação da comissão de serviço é objeto de despacho do diretor nacional, sob proposta fundamentada do comandante da UEP.

Artigo 104.º

Situações especiais

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polícias têm como unidade de colocação a Direção Nacional, os comandos territoriais ou os estabelecimentos de ensino.

2 — Os superintendentes-chefes e os superintendentes da PSP têm como unidade de colocação obrigatória a Direção Nacional.

3 — Sempre que do presente decreto-lei resulte a colocação administrativa na Direção Nacional, os polícias são aumentados à Direção Nacional.

4 — Os oficiais de polícia nomeados em comissão de serviço nos cargos de comandante e 2.º comandante das unidades de polícia, de diretor e diretor-adjunto dos estabelecimentos de ensino e os comandantes das subunidades da UEP ficam colocados administrativamente na Direção Nacional.

5 — Os polícias nomeados para missões internacionais por períodos superiores a 180 dias ficam colocados administrativamente na Direção Nacional.

6 — Após o regresso da missão internacional, os polícias são colocados por despacho do diretor nacional, aplicando-se o disposto no artigo 140.º

7 — No caso de, na sequência de regresso da missão internacional, o polícia ser colocado no local onde se encontrava anteriormente ou em local diferente, a seu pedido, não é aplicável o disposto no artigo 140.º

Artigo 105.º

Regulamentação

As normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna são aprovadas por despacho do diretor nacional.

SECÇÃO III

Prestação de serviço noutros organismos

Artigo 106.º

Prestação de serviço noutros organismos

1 — Os polícias podem prestar serviço em órgãos ou serviços da administração central, regional e local ou em organismos de interesse público, em áreas do domínio da segurança interna, pelo período de três anos prorrogável uma única vez, até ao limite de cinco anos.

2 — A prestação de serviço a que se refere o número anterior é autorizada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, podendo ser dada por finda a qualquer momento.

3 — Os polícias são remunerados pela entidade de destino, da qual dependem funcionalmente, podendo, em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser remunerados pela PSP.

4 — Os polícias podem ser nomeados, em comissão de serviço, para o desempenho de funções no território nacional ou no estrangeiro, em organismos nacionais ou internacionais, por período de tempo limitado, de acordo com os interesses nacionais e os compromissos assumidos pelo Estado Português, em condições fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 — Os polícias nomeados nos termos do número anterior permanecem ao serviço do Estado Português, sendo remunerados pela PSP, salvo disposição aplicável em contrário.

6 — Os polícias nomeados ao abrigo do presente artigo ficam colocados administrativamente na Direção Nacional e as nomeações são efetuadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional.

Artigo 107.º

Polícias municipais de Lisboa e do Porto

1 — O recrutamento para as polícias municipais de Lisboa e do Porto é autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — O procedimento de recrutamento processa-se de acordo com o regime previsto para a mobilidade por convite.

3 — A nomeação dos polícias ao abrigo do presente artigo é efetuada em comissão de serviço por três anos, renováveis até ao limite de nove anos.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos cargos dirigentes previstos na estrutura orgânica das polícias municipais.

CAPÍTULO VI

Situações e tempo de serviço

SECÇÃO I

Situações dos polícias

SUBSECÇÃO I

Situações funcionais

Artigo 108.º

Tipos de situações funcionais

Os polícias podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Pré-aposentação;
- c) Aposentação.

Artigo 109.º

Situação de ativo

1 — Consideram-se na situação de ativo os polícias que se encontrem em efetividade de funções ou em condições de serem chamados ao seu desempenho e não tenham sido abrangidos pelas situações de pré-aposentação ou de aposentação.

2 — Os polícias na situação de ativo podem encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

3 — Consideram-se na efetividade de serviço, os polícias na situação de ativo que prestem serviço na Direção Nacional, nas unidades de polícia, nos estabelecimentos de ensino policial e nos Serviços Sociais da PSP, ou que desempenhem funções e cargos de natureza policial fora da PSP, nos casos especialmente previstos em legislação própria.

4 — Consideram-se fora da efetividade de serviço, os polícias na situação de ativo que se encontrem numa das seguintes situações:

a) No exercício de funções públicas de interesse nacional que não revistam natureza policial, como tal expressamente reconhecidos no despacho de nomeação;

b) Em inatividade temporária, por motivo de doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas, sem prejuízo do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

c) Em inatividade temporária, por motivos criminais ou disciplinares, sempre que o cumprimento da pena, sanção acessória ou medida de coação não sejam conciliáveis com o exercício de funções policiais;

d) Na situação de licença sem remuneração, nos termos da lei geral e do presente decreto-lei.

5 — Aos polícias que se encontrem na situação prevista na alínea a) do número anterior não é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções exercidas a que não corresponda o direito ao uso do uniforme ou distintivos policiais.

6 — Para efeitos da contagem do prazo previsto na alínea b) do n.º 4, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

7 — Os polícias na efetividade de serviço ocupam os postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da PSP.

Artigo 110.º

Adido

1 — Consideram-se adidos ao mapa de pessoal os polícias que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) No ativo, fora da efetividade de serviço, nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior;
- b) Na pré-aposentação na efetividade de serviço.

2 — Consideram-se, ainda, na situação de adidos os polícias que:

- a) Representem ou participem em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no

âmbito policial ou de proteção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e na representação do país em organismos e instituições internacionais, por períodos superiores a 180 dias;

b) Estejam em situação em que passem a ser remunerados por outros organismos;

c) Representem, a título permanente, o país em organismos internacionais;

d) Desempenhem cargos ou funções junto das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro;

e) Desempenhem cargos ou funções nos serviços de apoio direto ao Presidente da República, nos serviços de segurança da Assembleia da República, da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, incluindo a Residência Oficial;

f) Desempenhem cargos ou funções nos serviços dos diferentes órgãos e serviços que integram a administração central, regional e local do Estado, bem como do setor público empresarial, com relevância para a segurança interna;

g) Aguardem a execução de decisão que determinou a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de pré-aposentação ou de aposentação, aguardem a publicação do ato que determinou a sua mudança de situação;

h) Aguardem o preenchimento de vaga em data anterior àquela em que atingiu o limite de idade para passagem à pré-aposentação e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção;

i) Que se encontrem colocados nos Serviços Sociais e sejam por estes remunerados.

3 — Os polícias na situação de adido não são contados no efetivo do mapa de pessoal da PSP.

Artigo 111.º

Supranumerário

1 — Consideram-se supranumerários, os polícias no ativo que, não estando na situação de adido, não possam ocupar lugar no seu posto de trabalho por falta de vaga para o efeito.

2 — Os polícias na situação de ativo que regressem da situação de adido ou que sejam reabilitados em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal ocupam, por ordem cronológica de colocação na situação de adido, posto de trabalho previsto e não ocupado, compatível com a sua categoria.

3 — Nos casos previstos no número anterior, em que não haja postos de trabalho em número suficiente previstos para a respetiva categoria no mapa de pessoal, os polícias nele referido ficam na situação de supranumerário até à disponibilidade de posto de trabalho no mapa de pessoal.

4 — O disposto nos números anteriores é, ainda, aplicável nas situações de promoção por distinção.

SUBSECÇÃO II

Pré-aposentação

Artigo 112.º

Situação de pré-aposentação

1 — A pré-aposentação é a situação para a qual transitam os polícias que manifestem essa intenção através de requerimento e declarem manter-se disponíveis para

o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Atinjam o limite de idade previsto para a respetiva categoria;

b) Tenham pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeiram a passagem a essa condição;

c) Sejam considerados pela JSS com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras funções.

2 — A transição para a situação de pré-aposentação tem lugar no fim do segundo mês a seguir à data de apresentação do requerimento e da declaração previstos no número anterior.

3 — Os polícias que transitam para a pré-aposentação são colocados fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

4 — É colocado na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço:

a) O polícia que requeira a colocação nesta situação e cujo pedido seja deferido pelo diretor nacional; ou

b) Por conveniência e necessidade de serviço, por despacho fundamentado do diretor nacional.

5 — As regras de prioridade no deferimento do requerimento previsto na alínea a) do número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional, tendo em conta a idade, o tempo de serviço e o contingente de polícias a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço, previsto no presente decreto-lei.

Artigo 113.º

Prestação de serviço na situação de pré-aposentação

1 — Na situação de pré-aposentação, os polícias prestam serviço compatível com as aptidões físicas e psíquicas que apresentem, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência profissionais e de acordo com as necessidades e conveniência do serviço, não lhes podendo ser cometidas funções de direção ou comando, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados.

2 — O regime de prestação de serviço previsto no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — Na situação de pré-aposentação, os polícias continuam sujeitos ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrem em efetividade de serviço e conservam os direitos e regalias dos polícias no ativo, com exceção dos seguintes:

a) Direito de ocupação de lugar no mapa de pessoal;

b) Direito de promoção.

Artigo 114.º

Contingente em efetividade de serviço

1 — É fixado anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço, o contingente de polícias a colocar na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

2 — Os polícias na situação de pré-aposentação em efetividade de serviço que excedam o contingente fixado no

número anterior podem requerer a passagem para a situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço.

3 — As regras de prioridade no deferimento dos requerimentos são fixadas por despacho do diretor nacional, tendo em conta a categoria, a idade e o tempo de serviço.

Artigo 115.º

Limites de idade

Os limites máximos de idade da passagem à situação de pré-aposentação para os polícias são os seguintes:

- a) Superintendente-chefe — 62 anos;
- b) Restantes categorias e carreiras — 60 anos.

SUBSECÇÃO III

Aposentação

Artigo 116.º

Passagem à aposentação

1 — A aposentação dos polícias rege-se pela legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, pelas normas constantes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2 — O polícia que se encontre no ativo ou na pré-aposentação passa à situação de aposentação, sem redução de pensão, sempre que:

- a) Atinja o limite de idade fixado na lei;
- b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação;
- c) Requeira a passagem à situação de aposentação depois de completados 60 anos de idade; ou
- d) Seja considerado incapaz para todo o serviço mediante parecer da JSS, homologado pelo Diretor Nacional após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável, desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço.

Artigo 117.º

Data da passagem à aposentação

A data da passagem à situação de aposentação é aquela em que, nos termos legais, os polícias são considerados abrangidos pela condição ou despacho que a motivou.

SECÇÃO II

Tempo de serviço

Artigo 118.º

Contagem do tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço efetivo aquele que seja prestado no ativo ou em situação legalmente equiparada, designadamente, na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço na PSP.

2 — É contado como tempo de serviço efetivo para efeitos de pré-aposentação e aposentação:

- a) A frequência do curso ministrado no ISCPSP para ingresso na carreira de oficial de polícia;
- b) A frequência do curso ministrado na EPP para ingresso na carreira de agente de polícia;

3 — Não é contado como tempo de serviço efetivo:

a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração;

b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que o determinaram vierem a ser anuladas, ou declaradas nulas.

CAPÍTULO VII

Ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial

Artigo 119.º

Ensino

1 — O ensino ministrado em estabelecimentos policiais de ensino tem como finalidade a habilitação profissional dos polícias, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia, bem como ao seu desenvolvimento cultural.

2 — O ensino ministrado em estabelecimentos de ensino policiais garante a continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacional, nos termos estabelecidos por regulamentação própria.

Artigo 120.º

Estabelecimentos policiais de ensino

1 — Os estabelecimentos policiais de ensino são os previstos na lei orgânica da PSP e ministram os cursos de ingresso e promoção nas carreiras de oficial de polícia, chefe de polícia e agente de polícia.

2 — Os cursos referidos nos números anteriores, bem como o respetivo ingresso, regem-se por diploma próprio.

Artigo 121.º

Formação policial

1 — A formação policial é o processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física.

2 — Os polícias são obrigados a frequentar, anualmente, no mínimo, 15 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP.

3 — A PSP propicia aos polícias formação policial contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses do serviço.

4 — A formação policial integra as seguintes vertentes:

a) Cursos de formação inicial, que habilitam ao ingresso nas carreiras de oficial de polícia e de agente de polícia, ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP;

b) Cursos de promoção, que habilitam os polícias com os conhecimentos técnico-policiais necessários ao exercício

de funções de nível e responsabilidades mais elevados, e que são condição especial de admissão aos procedimentos concursais de acesso à categoria imediata e de avaliação obrigatória;

c) Cursos de especialização, que correspondem à formação que visa conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilita o exercício de funções especializadas, nomeadamente nas subunidades operacionais da UEP, e outros que como tal sejam classificados pelo diretor nacional;

d) Formação contínua ou cursos de atualização, que correspondem às restantes ações formativas a que os polícias estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências.

5 — Os polícias têm direito a frequentar ações de formação relacionadas com as funções que exercem, de forma a garantir a permanente valorização e aperfeiçoamento profissionais.

6 — Os polícias são obrigados a frequentar as ações de formação para as quais sejam nomeados.

7 — A PSP, em função dos protocolos de cooperação celebrados ou de convites formulados, pode nomear polícias para frequentar ações de formação, aplicando-se o disposto no número anterior.

8 — A nomeação para cursos é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respetiva frequência.

9 — A nomeação para frequência de ações de formação pode ser feita a título de prémio de desempenho, nos termos previstos no presente decreto-lei.

10 — As demais ações de formação frequentadas com aproveitamento pelos polícias, não previstas nos números anteriores, carecem de despacho do diretor nacional para efeito de reconhecimento em sede de procedimento concursal.

11 — Os polícias que frequentaram ações de formação policial obrigam-se a prestar serviço na PSP, pelos períodos seguintes:

a) 10 anos, após a conclusão do CFOP;

b) Cinco anos, após a conclusão do CFA;

c) De um a três anos, fixado por despacho do diretor nacional, após a conclusão das demais ações de formação de promoção e de especialização, caso exerçam funções na respetiva área de especialização.

12 — Os polícias que requeiram a exoneração antes de decorridos os prazos a que se refere o número anterior são obrigados a indemnizar previamente a PSP pelos encargos da formação ministrada, em condições a fixar por despacho do diretor nacional.

Artigo 122.º

Admissão ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Os polícias que completem 35 anos até 31 de dezembro do ano do concurso podem candidatar-se à frequência do CFOP ministrado no ISCPSP, de acordo com as normas gerais de admissão, devendo o correspondente despacho anual de fixação de vagas reservar, para o efeito, uma quota de até 30 % das mesmas.

Artigo 123.º

Regime do formador policial e certificação da formação policial

1 — O regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional.

2 — O regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração interna.

3 — O regime dos docentes do ISCPSP é regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

Artigo 124.º

Sistema de avaliação

1 — O sistema de avaliação do desempenho dos polícias é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração interna.

2 — A avaliação final do processo de avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas, em função das pontuações finais de cada parâmetro de avaliação, a definir na portaria referida no número anterior.

Artigo 125.º

Efeitos da avaliação do desempenho

Para além dos efeitos previstos na portaria referida no artigo anterior, a avaliação do desempenho dos polícias tem os efeitos previstos no presente decreto-lei em matéria de alteração de posicionamento remuneratório na carreira e de atribuição de prémios de desempenho, bem como efeitos disciplinares, previstos em diploma próprio.

Artigo 126.º

Modo e finalidades

1 — A avaliação dos polícias na efetividade de serviço visa apreciar o mérito absoluto e relativo, que constitui um dos elementos a considerar no desenvolvimento na carreira respetiva, fundamentado na demonstração da capacidade física e da competência técnica para o desempenho da sua missão.

2 — A avaliação dos polícias destina-se, ainda, a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

3 — Para os fins previstos nos números anteriores, a avaliação de cada polícia é feita com base em critérios objetivos, claros, transparentes e conhecidos em momento anterior à avaliação, que respeitem, única e exclusivamente, ao exercício de todas as suas atividades e funções.

Artigo 127.º

Princípios fundamentais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os polícias na efetividade de serviço.

2 — A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia de comando, com exceção do disposto no número seguinte.

3 — A avaliação individual do polícia que presta serviço fora da estrutura orgânica da PSP compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o disposto na portaria prevista no n.º 1 do artigo 124.º

4 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 — A avaliação individual é sempre fundamentada e está subordinada a juízos precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

6 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao polícia avaliado e com ele discutida.

7 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço efetivo, categoria e especificidade das funções desempenhadas.

Artigo 128.º

Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

- a) Melhorar o serviço prestado pelos polícias;
- b) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente;
- c) Avaliar a adequação dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da PSP, tendo em conta a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres dos polícias e o respetivo aperfeiçoamento técnico.

Artigo 129.º

Periodicidade

1 — As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

2 — As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano, abrangendo todos os polícias na efetividade de serviço.

3 — As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação prevista em diploma próprio, e podem ter lugar, designadamente, quando:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Seja superiormente determinado.

CAPÍTULO IX

Regime de remunerações

SECÇÃO I

Remuneração

Artigo 130.º

Regime

1 — Os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções

públicas, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — A quotização para os Serviços Sociais da PSP é um desconto obrigatório, nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 131.º

Remuneração

1 — Os polícias têm direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham, nos termos fixados em diploma próprio.

2 — Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, é atribuído aos polícias um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança.

3 — Os polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico.

4 — Os polícias beneficiam ainda de outros abonos, designadamente para compensação de despesas feitas, cujos regimes constam de diploma próprio.

Artigo 132.º

Remuneração na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço

A remuneração dos polícias na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço é igual à remuneração dos polícias do ativo da mesma categoria e posição remuneratória, acrescida dos suplementos a que tenha direito em virtude das funções que desempenhem.

Artigo 133.º

Remuneração na situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço

A remuneração dos polícias na situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço é igual à 36.ª parte da remuneração base mensal, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviços contado para a pré-aposentação, a qual não pode ser superior a 36.

Artigo 134.º

Tabelas remuneratórias

1 — A identificação dos níveis remuneratórios, bem como as correspondentes posições remuneratórias das categorias das carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única.

3 — A remuneração base do titular do cargo de diretor nacional-adjunto de operações e segurança da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única.

4 — As remunerações base dos titulares dos restantes cargos de diretores nacionais-adjuntos e de inspetor nacional da PSP são fixadas por referência ao nível remuneratório 68 da tabela remuneratória única.

5 — As remunerações base a auferir pelos alunos do curso ministrado no ISCPSI para ingresso na carreira de oficial de polícia, bem como a remuneração base a auferir pelos alunos do curso ministrado na EPP para ingresso na carreira de agente, constam do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — Após a nomeação definitiva, e durante o período experimental de um ano, previsto no n.º 2 do artigo 94.º, os oficiais de polícia da categoria de subcomissário e os agentes de polícia da categoria de agente são remunerados pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória, contando-se integralmente, para efeitos de progressão, o tempo de serviço prestado durante o referido período.

7 — Findo o período experimental referido no número anterior, os subcomissários e os agentes transitam, automaticamente, para a segunda posição remuneratória da carreira e categoria em que se encontram.

Artigo 135.º

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração obrigatória do posicionamento remuneratório dos polícias depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Obtenção de, no mínimo, avaliações de desempenho positivas em três anos, por referência às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra;

b) Obtenção de, pelo menos, 12 pontos nas avaliações de desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pontos pelas avaliações de desempenho são atribuídos nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima;
- b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

3 — A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar, salvo quando resultar de promoção ou ingresso.

Artigo 136.º

Opção de remuneração base

Em todos os casos em que os polícias passem a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que estão providos, em comissão de serviço ou outra das modalidades de mobilidade previstas para os trabalhadores em funções públicas, é-lhes reconhecida a faculdade de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na origem.

Artigo 137.º

Despesas de representação

Os cargos previstos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, têm direito a um abono mensal de despesas de representação nos termos previstos para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central do Estado, por equiparação aos respetivos cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus.

Artigo 138.º

Ajudas de custo

1 — O regime das ajudas de custo dos polícias é regulado em diploma próprio.

2 — O montante dos abonos de ajudas de custo é automaticamente atualizado na percentagem de atualização das ajudas de custo aplicáveis aos demais trabalhadores com funções públicas.

Artigo 139.º

Prestação de serviços

Os polícias que sejam afetos a serviços remunerados a prestar pela PSP ao abrigo da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, têm direito a auferir uma remuneração pela participação efetiva nesses serviços, nos termos de diploma próprio.

Artigo 140.º

Compensação por mobilidade

1 — Os polícias colocados por promoção, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço em localidade que diste a mais de 50 km da sua residência habitual e mudem efetivamente de residência têm direito:

- a) Ao abono único de 30 dias de ajudas de custo;
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

2 — Quando as colocações referidas no número anterior ocorram do continente para as regiões autónomas, entre regiões autónomas ou destas para o continente, têm direito ao abono único de 60 dias de ajudas de custo, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previsto no número anterior, incluindo despesas com bagagens até ao limite de 4 m³.

3 — Nas situações de transferência ou deslocação entre ilhas na mesma Região Autónoma é aplicável o regime previsto no número anterior, sendo o abono de ajudas de custo reduzido para 30 dias.

4 — Os polícias, durante o período experimental de ingresso na carreira e na primeira colocação da carreira, não têm direito ao abono previsto nos números anteriores.

5 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos alunos durante a frequência dos cursos para ingresso nas carreiras de oficial de polícia, chefe de polícia e agente de polícia.

6 — A demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.

7 — Em caso de cessação da colocação antes do prazo fixado, por iniciativa do interessado, há lugar à reposição proporcional da compensação prevista no presente artigo.

Artigo 141.º**Feriados**

Os polícias que trabalhem em dia feriado obrigatório têm direito a um descanso compensatório com duração igual a metade do número de horas prestadas previsto no n.º 2 do artigo 165.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

SECÇÃO II**Suplementos remuneratórios****Artigo 142.º****Suplementos remuneratórios**

A regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição é objeto de diploma próprio, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º

SECÇÃO III**Prémios de desempenho****Artigo 143.º****Prémios de desempenho**

1 — Aos polícias podem ser atribuídos prémios de desempenho nos termos previstos para os demais trabalhadores em funções públicas.

2 — As condições de atribuição de prémios de desempenho, bem como os prémios de desempenho a atribuir, são fixados na portaria referida no n.º 1 do artigo 124.º

3 — Os prémios de desempenho a atribuir aos polícias em função da respetiva avaliação assumem, designadamente, as seguintes modalidades:

a) Atribuição de uma compensação monetária, a deduzir do montante disponível para atribuição de prémios;

b) Concessão de dias de férias aos polícias que tenham avaliação positiva.

CAPÍTULO X**Proteção social e benefícios sociais****Artigo 144.º****Proteção social**

1 — Os polícias têm direito a beneficiar, para si e para a sua família, de um sistema de proteção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, subsídio de invalidez e outras formas de assistência e apoio social, nos termos fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e da segurança social.

2 — Os polícias têm ainda direito a beneficiar do Serviço de Assistência na Doença, nos termos fixados em legislação própria.

Artigo 145.º**Ação social complementar**

Os polícias e seus familiares têm direito a ação social complementar, através dos Serviços Sociais da PSP, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 146.º**Abono de alimentação**

1 — Os polícias têm direito ao abono de alimentação, nos termos de legislação especial.

2 — O montante do abono de alimentação é automaticamente atualizado na percentagem de atualização aplicável aos demais trabalhadores com funções públicas.

3 — Os polícias, durante a frequência dos cursos de especialização para admissão nas subunidades operacionais da UEP, têm direito a um reforço alimentar, em espécie, correspondente a 40 % da verba fixada para o abono da alimentação diária.

CAPÍTULO XI**Disposições transitórias e finais****Artigo 147.º****Salvaguarda de direitos**

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelos polícias.

Artigo 148.º**Salvaguarda de regimes**

1 — Para salvaguarda do desenvolvimento da carreira dos polícias integrados na carreira de oficial de polícia não habilitado com o CFOP ministrado no ISCPSI, é reservado um terço das vagas colocadas a concurso de promoção para as categorias de comissário e subintendente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos subcomissários não habilitados com o CFOP ministrado no ISCPSI, que tenham mais de 12 anos de tempo de serviço na categoria à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, é aplicável, até 2019, um regime transitório de promoção à categoria de comissário, nos seguintes termos:

a) A promoção tem lugar por antiguidade;

b) O número de vagas é fixado anualmente e está limitada a 45.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior são criados os lugares necessários na categoria de comissário, a extinguir quando vagarem.

4 — Aos polícias que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, reúnam os requisitos de tempo mínimo de serviço para promoção à categoria imediatamente superior, previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, é reconhecida a condição de acesso «tempo mínimo de serviço efetivo», prevista para o respetivo procedimento concursal.

5 — Mantêm-se em vigor os tempos mínimos de antiguidade previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14

de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nas categorias em que estes tempos foram aumentados.

6 — O disposto no número anterior cessa após a primeira promoção do polícia ocorrida na vigência do presente decreto-lei.

Artigo 149.º

Salvaguarda de cursos

Os cursos de formação ou promoção iniciados antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm a respetiva validade.

Artigo 150.º

Regime de turnos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 59.º, nos anos de 2017 a 2019, a dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno, mediante requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, tem lugar nos seguintes termos:

a) No ano de 2017, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 58 anos ou mais;

b) No ano de 2018, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 57 anos ou mais;

c) No ano de 2019, podem requerer dispensa de trabalhar por turnos de serviço em período noturno os polícias que tenham 55 anos ou mais.

Artigo 151.º

Pré-aposentação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, tendo em consideração a necessidade de assegurar, por um lado, a transição para um regime de passagem automática para a pré-aposentação e, por outro lado, a manutenção de recursos humanos necessários ao desempenho das funções da PSP, estabelece-se o seguinte plano de transição para a situação de pré-aposentação:

a) Em 2016, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 400 polícias;

b) Em 2017, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias;

c) Em 2018, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias;

d) Em 2019, podem transitar para a situação de pré-aposentação até 800 polícias.

2 — A passagem para a situação de pré-aposentação tem lugar pela ordem da data de apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 112.º

Artigo 152.º

Avaliação do desempenho

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 124.º, o processo da avaliação do desempenho dos polícias é realizado de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 153.º

Transição para a tabela remuneratória

1 — Na transição para a tabela remuneratória constante do anexo II ao presente decreto-lei, os polícias ingressam na categoria e posição remuneratória correspondente à remuneração base atualmente auferida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em caso de não coincidência da posição remuneratória, os polícias transitam para a posição remuneratória que corresponda à remuneração imediatamente superior à remuneração base atualmente auferida.

3 — Na situação prevista no n.º 1, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, são consideradas as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que o polícia se encontra à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e o tempo decorrido nessa posição, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, salvo disposição legal em contrário.

4 — Os agentes principais que sejam colocados no nível 15 da primeira posição remuneratória da categoria de agente principal e os chefes principais que sejam colocados no nível 25 da primeira posição remuneratória da categoria de chefe principal, mantêm, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório prevista no artigo 135.º, as avaliações de desempenho obtidas na posição remuneratória em que se encontravam à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e o tempo decorrido nessa posição, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, salvo disposição legal em contrário.

5 — A alteração do posicionamento remuneratório nos termos do presente artigo produz efeitos à data em que tenha lugar, não se aplicando o disposto no n.º 3 do artigo 135.º

Artigo 154.º

Suplementos remuneratórios

Até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos.

Artigo 155.º

Promoção à categoria de chefe coordenador

Até 31 de dezembro de 2024, podem ser opositores ao procedimento de promoção à categoria de chefe coordenador, os chefes que possuam 20 ou mais anos de tempo de permanência na carreira de chefe de polícia.

Artigo 156.º

Promoção à categoria de agente coordenador

Até 31 de dezembro de 2019, podem ser opositores ao procedimento de promoção à categoria de agente coordenador, os agentes principais que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, possuam 25 ou mais anos de tempo de permanência na carreira de agente de polícia.

Artigo 157.º**Equivalências de competência disciplinar**

Até à entrada em vigor do novo regulamento disciplinar dos polícias, as referências feitas nos quadros A e B anexos ao Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 255/95, de 30 de setembro, pela Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, consideram-se reportadas às novas designações e cargos policiais previstos na Lei Orgânica da PSP e no presente decreto-lei, de acordo com a tabela que constitui o anexo v ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 158.º**Alteração do posicionamento remuneratório**

Enquanto não for publicada a Portaria referida no n.º 1 do artigo 124.º, a alteração de posicionamento remuneratório depende da verificação do requisito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 135.º e do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, se aplicável.

Artigo 159.º**Suplementos extintos**

1 — Os polícias que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, exerciam funções de apoio operacional no Corpo de Intervenção, no Grupo de Operações Especiais e no Corpo de Segurança Pessoal, mantêm, enquanto permanecerem no exercício dessas funções, o direito ao abono dos suplementos referidos nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1, do artigo 121.º daquele decreto-lei, sem qualquer alteração.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos titulares dos suplementos previstos nas alíneas *g*), *h*) e *j*) do n.º 1 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março.

Artigo 160.º**Condução de viaturas**

É autorizada, por despacho do diretor nacional, a condução de viaturas afetas à PSP pelos polícias, desde que sejam titulares de habilitação legal para a categoria do veículo.

Artigo 161.º**Juntas médicas**

A incapacidade para o serviço e a percentagem de incapacidade permanente dos polícias para efeitos de aposentação, abrangidos pelo regime de proteção social convergente ou pelo regime geral da segurança social, são apreciadas e fixadas pela Junta Superior de Saúde da PSP através de parecer, que é homologado pelo Diretor Nacional da PSP após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável.

Artigo 162.º**Serviços moderados**

1 — No caso de incapacidade temporária parcial que não implique ausência ao serviço, o superior hierárquico competente deve atribuir ao polícia trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer da junta de saúde competente.

2 — O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas, a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do polícia.

3 — Compete às juntas de saúde da Direção Nacional, das unidades de polícia e dos estabelecimentos de ensino, pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados até ao limite máximo de 180 dias.

4 — Compete à JSS pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados por período superior a 180 dias e até ao limite máximo de 365 dias, sem prejuízo de posterior reavaliação.

5 — A definição de serviços moderados, para cada caso, é objeto de pronúncia das respetivas juntas de saúde, não podendo os polícias colocados nessa situação ser afetos a outras atividades sem parecer da junta competente.

Artigo 163.º**Banda de música**

1 — O regime de admissão e progressão da carreira do pessoal músico da PSP é objeto de regulamentação própria a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal músico da PSP habilitado com curso de ingresso na PSP e oriundo das carreiras com funções policiais, está sujeito aos mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos que os polícias integrados nas carreiras com funções policiais.

Artigo 164.º**Adequação do regime geral de segurança social**

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, é objeto de regulamentação a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos polícias da PSP face ao regime geral de segurança social, no prazo máximo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 165.º**Aumento do tempo de serviço**

Ao tempo de serviço prestado antes da data da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, alterada pelas Leis n.ºs 71/2014, de 1 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicam-se os aumentos de tempo previstos na legislação em vigor à data em que o serviço foi prestado.

Artigo 166.º**Norma revogatória**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 148.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 153.º e nos artigos 154.º, 158.º e 159.º

2 — Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pelo presente decreto-lei, quando exista igual habilitação legal.

Artigo 167.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel*

Parente Chancelle de Machete — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 15 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º, o n.º 3 do artigo 79.º, o n.º 3 do artigo 86.º e o n.º 3 do artigo 90.º)

QUADRO 1

Carreira de oficial de polícia

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Superintendente-chefe	Funções de comando e direção superior; Funções de inspeção superior, coordenando equipas inspetivas; Funções de comando de comandos; regionais e metropolitanos e da Unidade Especial de Polícia (UEP); Funções de comando e direção dos estabelecimentos de ensino policial; Funções de direção executiva dos Serviços Sociais; Funções de oficial de ligação do Ministério da Administração Interna e de representação junto dos organismos internacionais ou países estrangeiros; Funções de direção e coordenação de equipas afetas a projetos de elevada complexidade, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção;	3	
Superintendente	Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente. Funções de comando de comandos distritais; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de comandos regionais e metropolitanos e da UEP; Funções de inspeção; Funções de direção intermédia do 1.º grau; Funções de coadjuvação e substituição dos diretores dos estabelecimentos de ensino policial; Funções de chefia da Direção de Ensino do ISCPSI; Funções de chefia de área dos comandos metropolitanos e da UEP; Funções de oficial de ligação do MAI e funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; Funções de assessoria técnica de elevada complexidade, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção;	3	
Intendente	Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente. Funções de coadjuvação e substituição do comandante de comandos territoriais distritais; Funções de comandante do corpo de alunos ou chefe da área de ensino de estabelecimento de ensino policial; Funções de direção do Centro de Investigação do ISCPSI; Funções de direção intermédia de 2.º grau; Funções de inspeção; Funções de comando de divisão policial dos comandos metropolitanos, das subunidades operacionais da UEP e de força destacada da UEP em comando metropolitano; Funções de chefia de área operacional dos comandos regionais e distritais; Funções de oficial de ligação do MAI e funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; Funções de assessoria técnica complexa, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção; Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.	3	

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Subintendente	Funções de chefia de área de apoio dos comandos regionais e distritais; Funções de coadjuvação e substituição do comandante do corpo de alunos ou do chefe da área de ensino de estabelecimento de ensino policial; Funções de coadjuvação e substituição do diretor do Centro de Investigação do ISCPSP; Funções de chefia de núcleos dos comandos metropolitanos, da UEP e da Direção Nacional; Funções de comando de divisões policiais dos comandos regionais e distritais e de força destacada da UEP em comando distrital; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de divisões policiais dos comandos metropolitanos e das subunidades operacionais da UEP; Funções de representação junto de organismos internacionais ou países estrangeiros; Funções de assessoria técnica complexa, designadamente nas áreas da investigação científica, da ciência policial e do comando e direção; Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.	3	
Comissário	Funções de comando de esquadras, definidas como complexas, por despacho do diretor nacional; Funções de comando de grupo nas subunidades operacionais da UEP e de força destacada da UEP em comando regional; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de divisão policial dos comandos regionais e distritais; Funções de chefia de área das divisões policiais dos comandos metropolitanos; Funções de chefia de núcleos dos comandos metropolitanos, regionais e distritais, da UEP e da Direção Nacional; Funções de comandante de curso nos estabelecimentos de ensino; Funções de assessoria na estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino, nos comandos metropolitanos e na UEP, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento;	3	
Subcomissário	Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente. Funções de comando de esquadra; Funções de comando de subgrupo nas subunidades operacionais da UEP; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de grupo nas subunidades operacionais da UEP; Funções de chefia de área das divisões policiais dos comandos regionais e distritais; Funções de chefia de núcleos dos comandos regionais e distritais; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de esquadras definidas como complexas, por despacho do diretor nacional; Funções de diretor de turma na EPP; Funções de assessoria na estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades de polícia, incluindo na respetiva estrutura de serviços das divisões policiais metropolitanas, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento; Funções de docência, formação e outras de natureza equivalente.	3	

QUADRO 2

Carreira de chefe de polícia

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Chefe coordenador	Funções de coordenação e assessoria no Gabinete do Diretor Nacional; Funções de chefia, coordenação e assessoria no gabinete de apoio ao comandante dos comandos distritais; Funções de supervisão, coordenação e assessoria na respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades, nomeadamente em funções de consultadoria técnica, de estudo e de planeamento; Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de elevada complexidade e exigência, com significativo grau de autonomia e responsabilidade; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Chefe principal	Funções de comando de esquadras dos comandos regionais ou distritais, que sejam definidas como de comando desta categoria, por despacho do diretor nacional; Funções de chefia dos serviços de atendimento ao público, designadamente em unidades hospitalares e tribunais; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de subgrupo das subunidades operacionais da UEP; Funções de coadjuvação e substituição do comandante de esquadra dos comandos regionais, metropolitanas e distritais; Funções de chefia, coordenação, supervisão e assessoria na respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades, incluindo na estrutura de serviços das divisões policiais, nomeadamente em funções consultivas, de estudo e de planeamento; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	
Chefe	Funções de chefia de brigadas ou equipas por cujos resultados é responsável; Funções de coadjuvação e substituição dos comandantes de esquadras dos comandos regionais ou distritais, que sejam definidas como de comando de chefe principal, por despacho do diretor nacional; Funções de coadjuvação e substituição da chefia na respetiva estrutura de serviços da Direção Nacional, nos estabelecimentos de ensino e nas unidades de polícia, incluindo na estrutura de serviços das divisões policiais; Funções de supervisão de pessoal da carreira de agente de polícia, segundo orientações e diretivas superiores; Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de relativa complexidade, sob enquadramento superior qualificado; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	

QUADRO 3

Carreira de agente de polícia

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Agente coordenador	Funções de coadjuvação e substituição nas funções de coordenação e supervisão nos serviços de atendimento ao público, designadamente em unidades hospitalares e tribunais; Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade, com relativo grau de autonomia e responsabilidade; Funções de coordenação de atividades nos gabinetes de apoio dos Comandantes/Diretores das Unidades de Polícia, dos Estabelecimentos de Ensino e dos Serviços Sociais; Funções de coordenação de atividades no Gabinete do Diretor Nacional; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	
Agente principal	Funções de coordenação de agentes afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável; Funções de tutoria de agentes em período experimental; Funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente nos domínios do patrulhamento, da ordem e segurança públicas, da prevenção e investigação criminais; Funções de execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa, de relativa complexidade; Funções de coadjuvação e substituição de chefes, no âmbito da respetiva equipa ou brigada, nas suas ausências e impedimentos; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	
Agente	Funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente nos domínios do patrulhamento, da ordem e segurança públicas, da prevenção e investigação criminais; Funções de apoio à atividade operacional, sob enquadramento superior; Funções de suporte à atividade policial, de natureza técnica e administrativa; Funções de formação e outras de natureza equivalente.	2	

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 134.º e o n.º 1 do artigo 153.º)

Posições e níveis remuneratórios**Carreira de oficiais de polícia**

Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Superintendente-chefe	60	64						
Superintendente	49	53	57	58				
Intendente	42	43	45	46	47			
Subintendente	36	37	39	40	41			
Comissário	30	31	32	33	34	35		
Subcomissário	21	23	24	25	26	28	29	

Carreira de Chefes de polícia

Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Chefe coordenador	29	30						
Chefe principal	25	26	27	28	29			
Chefe	17	18	19	20	21	23		

Carreira de Agentes de polícia

Categorias	Posições e níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Agente coordenador	20	21						
Agente principal	15	16	17	18	19	20		
Agente	7	8	10	11	12	13	14	

ANEXO III

(a que se refere o n.º 5 do artigo 134.º)

Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Categorias	Posição/nível remuneratório (%)
Aspirante a Oficial de Polícia — 5.º ano	(a) 100
Cadete-aluno — 4.º ano	(a) 38
Cadete-aluno — 3.º ano	(a) 33
Cadete-aluno — 2.º ano	(a) 28
Cadete-aluno — 1.º ano	(a) 25

(a) Percentagem sobre o nível remuneratório 8.

Curso de Formação de Agentes

Categorias	Posição/nível remuneratório
Agente provisório	3

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 137.º)

Equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação**Despesas de representação**

Cargo	Equiparação
Diretor nacional	Direção superior do 1.º grau.
Diretor nacional-adjunto	
Inspetor nacional	Direção superior do 2.º grau.
Comandante regional e metropolitano	
Comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP)	Direção intermédia do 1.º grau.
Diretor de estabelecimento de ensino	
Secretário-geral dos Serviços Sociais (a)	
Comandante distrital	
2.º Comandante regional e metropolitano	Direção intermédia do 2.º grau.
2.º Comandante da UEP	
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	
Diretor de ensino de estabelecimento de ensino	
2.º Comandante distrital	Direção intermédia do 2.º grau.
Chefe de área regional, metropolitana e distrital e da UEP	
Comandante das subunidades operacionais da UEP	

(a) Despesa a suportar pelo orçamento privativo dos Serviços Sociais.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 157.º)

Escalões de competência disciplinar**Entidades**

Recompensas	Ministro da Administração Interna	Diretor nacional e Diretores nacionais-adjuntos	Inspetor nacional, comandante da Unidade Especial de Polícia (UEP), comandante metropolitano, comandante regional, diretor de estabelecimento de ensino policial e secretário-geral dos SSPSP.	Diretor do Departamento de Apoio Geral da Direção Nacional, comandante distrital e comandante de polícia municipal.	Comandante de subunidade operacional da UEP e comandante de divisão
	(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)
Elogio	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Louvor	(a)	(a)	(a)	(a)	Propõe
Promoção por distinção	(a)	Propõe	—	—	—

(a) Competência para recompensar ou para propor ao escalão superior.

Escalões de competência disciplinar**Entidades**

Penas	Ministro da Administração Interna	Diretor nacional e Diretores nacionais-adjuntos	Inspetor nacional, comandante da UEP, comandante metropolitano, comandante regional, diretor de estabelecimento de ensino policial e secretário-geral dos SSPSP.	Diretor do Departamento de Apoio Geral da Direção Nacional, comandante distrital e comandante de polícia municipal.	Comandante de subunidade operacional da UEP e Comandante de divisão
	(I)	(II)	(III)	(IV)	(V)
Repreensão verbal ou escrita	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multa	(a)	(a)	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Suspensão	(a)	(a)	Até 90 dias	Até 60 dias	Até 30 dias
Aposentação compulsiva	(a)	—	—	—	—
Demissão	(a)	—	—	—	—
Cessação da comissão de serviço (b)	(a)	—	—	—	—
Transferência dentro do mesmo comando ou serviço (c)	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Transferência para outro comando (c)	(a)	(a)	—	—	—

(a) Competência plena; (b) Pena principal e pena acessória; (c) Pena acessória

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 244/2015****de 19 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo, vigora condicionalmente na ordem jurídica nacional, na medida em que não chegou a ser publicada a respetiva legislação complementar, necessária nomeadamente para a regulação das atividades de armazenamento, transporte e distribuição por conduta de produtos de petróleo, e correspondente supervisão.

Com efeito, as medidas estabelecidas sobre o exercício das atividades do SPN, nomeadamente acerca da transparência e não discriminação no acesso às grandes instalações petrolíferas, nunca chegaram a ser densificadas e, consequentemente, implementadas. Assim também

sucedeu no caso da fiscalização e do regime sancionatório aplicáveis ao mercado petrolífero que, apesar de previstos genericamente no artigo 40.º do referido decreto-lei não foram objeto da respetiva legislação complementar, pelo que nunca chegaram a vigorar na nossa ordem jurídica.

Este enquadramento, conjugado com as obrigações de serviço público que impendem sobre os intervenientes do SPN, conduziu o Governo à implementação de medidas que contribuam para o melhor funcionamento do mercado petrolífero, promovendo a transparência e a não discriminação em benefício do consumidor. Tais medidas, agora introduzidas, traduzem-se num conjunto de regras para o exercício de algumas atividades do SPN com vista a promover a concorrência e a assegurar a adequada satisfação das obrigações de serviço público, designadamente a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento e a proteção dos consumidores.

As regras relativas ao acesso a centros de operação logística e a grandes instalações de armazenamento e transporte de petróleo bruto e produtos de petróleo por conduta, à separação jurídica e contabilística dos intervenientes do SPN no exercício das atividades de armazenamento, transporte e distribuição, à prestação de informação obrigatória ou à obrigação de registo e certificação pela ENMC — Enti-

dade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), revelam-se determinantes para melhorar o funcionamento deste sector.

Desta forma, o Governo pretende dar resposta às preocupações manifestadas tanto pela Autoridade da Concorrência como pela Agência Internacional de Energia, declarando de interesse público as grandes instalações petrolíferas existentes que, pela sua capacidade e localização, se revelam de uma importância estratégica para o mercado petrolífero e para a segurança do abastecimento nacional, devendo, por isso, permitir o acesso aos operadores de acordo com determinadas condições agora concretizadas — não discriminação, transparência e publicidade.

Também ao nível dos Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) foram introduzidas melhorias significativas, no sentido de conferir maior transparência e competitividade à sua comercialização, nas várias modalidades — granel, canalizado ou engarrafado —, aliada a uma supervisão efetiva, até hoje inexistente.

A possibilidade de comercialização de GPL engarrafado em unidades de aferição de peso, permitindo a valorização do gás que fica no fundo da garrafa, bem como a implementação de obrigações de informação e de troca de garrafas sem custos adicionais para os consumidores, constituem um importante passo para aumentar a competitividade e eliminar barreiras à mudança de comercializador retalhista.

Finalmente, são concretizadas as competências de monitorização e supervisão do SPN na ENMC, E.P.E., para além das funções de Entidade Central de Armazenagem nos termos exigidos pela Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

Tratando-se o SPN de um sector que integra atividades exercidas em regime livre e concorrencial, sujeito porém a obrigações de serviço público, o seu funcionamento deve ser objeto de uma supervisão efetiva, bem como de um planeamento e monitorização contínuos, através de uma entidade que interaja com todos os intervenientes do SPN, bem como com as demais entidades administrativas competentes. Neste sentido, considera o Governo que a presença de todos os intervenientes do SPN no Conselho Nacional para os Combustíveis, conforme designados pelo Despacho n.º 13279-D/2014, de 30 de outubro, publicado no *Diário da República* n.º 211, 2.ª série, de 31 de outubro, assegura a transparência e o diálogo fundamentais para a tomada de decisões adequadas e proporcionais para uma verdadeira melhoria do funcionamento do mercado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Conselho Nacional para os Combustíveis e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à

organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 24.º, 25.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

3 — [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) «Armazenamento» a manutenção de petróleo bruto e de produtos de petróleo, em instalações devidamente autorizadas, incluindo cavernas, para fins logísticos, de consumo ou de constituição de reservas de segurança, para uso próprio ou de terceiros, incluindo instalações de venda a retalho e com exclusão da manutenção de produtos em vias de fabrico nas refinarias ou noutras instalações petrolíferas industriais;

b) [...];

c) «Certificado» o título, emitido pela ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), no âmbito do procedimento de certificação para o exercício de certas atividades do sector petrolífero nacional;

d) [*Anterior alínea c*)];

e) [*Anterior alínea d*)];

f) [*Anterior alínea e*)];

g) «Comercialização grossista» a compra e venda de petróleo bruto ou de produtos de petróleo, com exclusão da venda a clientes finais;

h) «Comercialização retalhista» a compra de produtos de petróleo a comercializadores grossistas com vista à sua venda a clientes finais;

i) «Comercializador grossista» a pessoa singular ou coletiva que comercializa petróleo bruto ou produtos de petróleo adquiridos, ou não, no território nacional, a refinadores ou a outros comercializadores grossistas;

j) [*Anterior alínea g*)];

k) «DGEG» a Direção-Geral de Energia e Geologia;

l) [*Anterior alínea h*)];

m) «ENMC, E.P.E.» a ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.;

n) [*Anterior alínea i*)];

o) «Grandes instalações de armazenamento» as instalações de armazenamento de produtos de petróleo com capacidade superior a 60.000 m³ ou 8.000 toneladas, consoante se trate de produtos de petróleo ou de GPL

localizadas em terminais marítimos ou refinarias e com ligação a estes;

p) «Grandes instalações petrolíferas existentes» as instalações de armazenamento e transporte por conduta detidas pela CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A.;

q) [Anterior alínea m)];

r) [Anterior alínea o)];

s) [Anterior alínea q)];

t) [Anterior alínea r)];

u) [Anterior alínea s)];

v) [Anterior alínea t)];

w) «Reservas estratégicas» a parte das reservas de segurança constituídas e mantidas com fins estratégicos pela ENMC, E.P.E.;

x) [Anterior alínea u)];

y) [Anterior alínea z)].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) A satisfação de necessidades de consumidores prioritários, nomeadamente nos sectores da saúde, proteção civil, Forças Armadas, forças de segurança e assistência social;

d) [...].

Artigo 10.º

[...]

Os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as atividades do SPN são exercidas em regime de separação contabilística ou jurídica e em observância dos requisitos definidos no presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Refinação e tratamento de produtos de petróleo

O exercício da atividade de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo não carece de licenciamento autónomo, mas depende das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações compete ao membro do Governo responsável pela área da energia e é efetuado nos termos previstos na legislação aplicável e tendo em conta a idoneidade, nos termos previstos no artigo seguinte; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos previstos no artigo 12.º-C.

Artigo 15.º

Idoneidade

1 — Considera-se que não têm idoneidade, as pessoas singulares ou coletivas que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;

b) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social; ou

c) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas fiscais e aduaneiras.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é entregue à entidade licenciadora, no âmbito do processo de licenciamento, uma declaração que ateste que o interveniente do SPN não se encontra nas situações previstas no número anterior, acompanhada dos respetivos documentos comprovativos ou da autorização para obtenção oficiosa desses documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — O modelo de declaração prevista no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 16.º

[...]

1 — O exercício da atividade de armazenamento não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações é feito nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável e tendo em conta a idoneidade do titular, nos termos previstos no artigo anterior; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o licenciamento das grandes instalações de armazenamento é concedido pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O exercício da atividade de transporte por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações, no âmbito da legislação aplicável, a conceder pelo membro do Governo

responsável pela área da energia e tendo em conta a idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O exercício da atividade de distribuição de produtos de petróleo por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações no âmbito da legislação aplicável e tendo em conta a idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

Artigo 19.º

[...]

1 — O exercício da atividade de comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações no âmbito da legislação aplicável e a verificação da idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

2 — A atividade de comercialização pode ser grossista ou retalhista.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — No exercício da sua atividade os comercializadores grossistas devem cumprir as seguintes condições:

a) Obrigação e regularidade do fornecimento;

b) Prestação de informação às entidades administrativas competentes;

c) Constituição das reservas petrolíferas obrigatórias, nos termos da legislação aplicável.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior é objeto de regulamento pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

4 — Os comercializadores grossistas apresentam a declaração de responsabilidade relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 juntamente com a declaração e documentação exigida nos termos do artigo 15.º

5 — As alterações dos dados incluídos na declaração original são comunicadas à ENMC, E.P.E., pelo comercializador grossista no mês seguinte ao da sua ocorrência.

6 — A ENMC, E.P.E., publica no seu portal a lista de comercializadores grossistas de produtos petrolíferos.

7 — As relações contratuais entre comercializadores grossistas e comercializadores retalhistas não devem

incidir sobre a fixação direta ou indireta do preço de venda ao consumidor.

8 — Os comercializadores retalhistas estão sujeitos à monitorização da qualidade de serviço aos consumidores nos termos do artigo 23.º-A.

Artigo 24.º

Acesso às grandes instalações de armazenamento e transporte de petróleo bruto e produtos de petróleo

1 — Os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo declaradas de interesse público, nos termos do artigo 34.º-A, devem permitir o acesso às mesmas, através de uma solução negociada, em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes e objetivas, aplicando preços que devem tornar públicos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de produtos petrolíferos devem, ainda, cumprir as seguintes obrigações:

a) Comunicar à ENMC, E.P.E., os pedidos de acesso às suas instalações, os contratos estabelecidos, os preços praticados, os termos de utilização das instalações, bem como as alterações que ocorram nos mesmos, no período máximo de 30 dias após a sua ocorrência;

b) Apresentar anualmente à ENMC, E.P.E., a metodologia tarifária a aplicar, incluindo os vários tipos de desconto a praticar, o sistema de acesso de terceiros às suas instalações e o plano anual de investimento, definidos em respeito pelas boas práticas internacionais para ativos semelhantes, pelos princípios da transparência e da não discriminação, garantindo a correta remuneração do capital investido e refletindo os custos suportados;

c) Publicar, de forma atualizada, a capacidade disponível das suas instalações para utilizações de curto, médio e longo prazo, bem como a capacidade contratada e sua duração, a capacidade realmente utilizada, os congestionamentos físicos e contratuais registados e as ampliações, melhorias e mudanças planeadas, acompanhadas da respetiva calendarização de entrada em serviço.

3 — A ENMC, E.P.E., através de regulamento com consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, define a duração das utilizações de curto, médio e longo prazos para efeito de prevenção do congestionamento contratual do acesso às instalações declaradas de interesse público, bem como as situações de impedimento de acesso por falta de pagamento de obrigações decorrentes de utilizações anteriores.

4 — Os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de produtos petrolíferos declaradas de interesse público devem:

a) Garantir uma reserva mínima de 10 % de capacidade disponível para utilizações de curto prazo;

b) Assegurar a disponibilização das instalações sempre que as propostas de utilização de longo prazo não sejam concretizadas.

5 — Sempre que tal seja recomendado pela Autoridade da Concorrência, com vista à resolução de falhas de concorrência no mercado, a ENMC, E.P.E., após consulta

ao Conselho Nacional para os Combustíveis, pode definir a metodologia de definição das condições comerciais de acesso às instalações previstas no presente artigo.

6 — O membro do Governo responsável pela área da energia, através de portaria, sob proposta da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, pode estabelecer tarifas e condições para acesso a zonas do país onde não existam infraestruturas alternativas técnicas e económicas de transporte e armazenamento, ou caso estas sejam consideradas inadequadas tecnicamente.

7 — [Anterior n.º 5].

8 — [Anterior n.º 6].

Artigo 25.º

Supervisão

1 — Compete à ENMC, E.P.E., a supervisão das atividades do SPN e do acesso às infraestruturas referidas nos artigos 24.º e 24.º-B nos termos definidos no presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo das competências da Autoridade da Concorrência, a supervisão visa contribuir para o exercício das atividades do SPN em termos objetivos, transparentes e não discriminatórios, promovendo a satisfação das obrigações de serviço público e emitindo para esses efeitos a necessária regulamentação.

3 — A supervisão abrange:

a) O acesso às grandes instalações de armazenamento, transporte e distribuição por conduta, que tenham sido objeto de declaração de interesse público;

b) O acesso às instalações de armazenamento e distribuição de GPL para consumo final para efeitos de comercialização de GPL canalizado.

Artigo 27.º

Monitorização do mercado e da segurança do abastecimento

1 — Compete à ENMC, E.P.E., a monitorização do mercado no âmbito do SPN.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ENMC, E.P.E., deve, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) Promover o livre acesso à compra e venda de produtos petrolíferos;

d) Constituir e gerir a manutenção das reservas estratégicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

3 — Até ao final de cada ano, a ENMC, E.P.E., após parecer da DGEG, apresenta ao membro do Governo responsável pela área da energia o relatório de monitorização do mercado e da segurança do abastecimento, com indicação das medidas adotadas e a adotar tendo em vista o reforço da segurança de abastecimento do SPN.

4 — [...].

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — A constituição, a modalidade e as entidades obrigadas a constituir reservas de segurança são reguladas no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

3 — [...].

Artigo 32.º

[...]

1 — [...].

2 — Por forma a garantir o regular funcionamento do mercado petrolífero, a ENMC, E.P.E., pode participar na sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no número anterior, em conjunto com outros operadores ou com quaisquer outras entidades, ainda que estranhas ao SPN.

3 — A operação destes centros deve garantir o acesso aos operadores em condições não discriminatórias e transparentes, conforme o disposto no artigo 24.º

4 — À sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no n.º 1 são aplicáveis os impedimentos previstos no n.º 3 do artigo 12.º-A.

5 — A participação societária referida no n.º 2 é temporária, ficando limitada ao prazo de um ano a contar da data do respetivo registo comercial, apenas podendo ser prorrogada em casos excecionais, devidamente fundamentados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 33.º

[...]

1 — O estabelecimento, a alteração e a exploração das instalações de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como a sua transmissão, encerramento e desmantelamento, estão sujeitos a licenciamento pelas entidades administrativas competentes, nos termos da legislação especial aplicável.

2 — A regulamentação técnica e de segurança das instalações de armazenamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 34.º

[...]

1 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, mediante despacho, declarar a utilidade pública de instalações petrolíferas.

2 — O reconhecimento do interesse da instalação para a economia nacional e o seu caráter estruturante para a segurança ou autonomia do abastecimento, pode fundamentar a declaração de utilidade pública tendo por efeito a expropriação de bens imóveis, nos termos do Código das Expropriações, bem como a constituição de servidões ou a requisição e a utilização de bens de domínio público, nas condições definidas pela legislação aplicável.

3 — As grandes instalações de armazenamento e os centros de operação logística objeto de expropriação são concessionados em regime de serviço público.

Artigo 37.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A utilização de produtos de petróleo pode ser restringida ou condicionada por razões relacionadas com a proteção da saúde, do ambiente e do património, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da energia definir essa restrição e à ENMC, E.P.E., monitorizar o seu cumprimento pelos intervenientes do SPN.

Artigo 38.º

Mediação

1 — Os conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes, no âmbito da prestação de serviços integrados na definição de serviços públicos essenciais, podem ser resolvidos por recurso a mediação.

2 — Compete ao Governo, através da ENMC, E.P.E., e no âmbito dos serviços públicos essenciais, promover a mediação, tendo em vista a resolução de conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes.

3 — O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o conflito envolva sociedades nas condições referidas no n.º 2 do artigo 32.º

Artigo 40.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, nos termos da respetiva legislação especial, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei e regulamentação complementar incumbe às seguintes entidades:

a) ENMC, E.P.E., no que respeita à supervisão do funcionamento do SPN;

b) DGEG no que respeita ao licenciamento das instalações da sua competência, e à regulamentação técnica das instalações.

2 — A ENMC, E.P.E., e a DGEG colaboram entre si, no sentido de assegurar o bom desempenho da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei.

3 — O interveniente do SPN que esteja a ser fiscalizado deve facultar às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1, a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que sejam, fundamentadamente, solicitadas.

4 — A ENMC, E.P.E., pode solicitar a colaboração das demais entidades com competências de licenciamento das instalações nos termos da legislação aplicável.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 13.º-A, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 23.º-A, 23.º-B, 24.º-A, 24.º-B,

24.º-C, 34.º-A, 34.º-B, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 40.º-D, 40.º-E e 40.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Separação jurídica e patrimonial

1 — As atividades de armazenamento e transporte por conduta de petróleo bruto ou de produtos de petróleo são exercidas por entidades independentes, no plano jurídico, de entidades que exerçam atividades de refinação, distribuição por conduta ou comercialização de produtos de petróleo.

2 — As entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo dispõem de um poder decisório efetivo, independente de outros intervenientes no SPN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver as respetivas atividades.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

a) As pessoas que integram os órgãos de gestão executiva ou de fiscalização de entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo estão impedidas de integrar órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam atividades de refinação, distribuição por conduta ou comercialização de produtos de petróleo, bem como de empresas que exerçam atividades de produção, transporte, distribuição, armazenagem ou comercialização de gás natural ou de eletricidade, não podendo os referidos gestores de entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo prestar serviços, direta ou indiretamente, a estas empresas;

b) Os interesses profissionais das pessoas referidas na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados de forma a assegurar a sua independência;

c) As entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo devem dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da respetiva operação e proceder à sua publicitação.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não prejudica o exercício da função acionista.

5 — Quando seja necessário para garantir o funcionamento do mercado de produtos petrolíferos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 24.º, as instalações petrolíferas de armazenamento e de transporte por conduta declaradas de interesse público podem ser objeto de expropriação, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º, e subsequente concessão de serviço público que garanta o exercício da atividade de armazenamento e transporte de petróleo bruto ou de produtos de petróleo em regime de separação patrimonial, de acordo com as seguintes condições:

a) Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, que exerça a atividade de refinação, armazenamento ou transporte de petróleo bruto ou de produtos de petróleo por conduta, pode deter, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social e ou direitos de voto;

b) O total da participação societária das pessoas, singulares ou coletivas, que exerçam a atividade de refinação, armazenamento ou transporte de petróleo

bruto ou de produtos de petróleo por conduta, não pode ultrapassar 45 %.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, nenhuma pessoa singular ou coletiva que exerça atividades de transporte de gás natural ou de eletricidade, no âmbito do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 25 de março, e 230/2012, de 26 de outubro, pode deter direta ou indiretamente participações no capital social de instalações petrolíferas que sejam declaradas de interesse público e objeto de expropriação e subsequente concessão de serviço público.

Artigo 12.º-B

Separação contabilística

1 — As sociedades comerciais que exerçam, dentro do mesmo grupo acionista, atividades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, e independentemente da sua forma jurídica e regime patrimonial, ficam obrigadas a elaborar, a submeter a aprovação dos órgãos sociais competentes e a publicar as suas contas anuais, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

2 — As sociedades comerciais que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social ou estabelecimento principal.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as sociedades comerciais que não sejam legalmente obrigadas a ter um órgão de fiscalização devem submeter as respetivas contas anuais a um revisor oficial de contas para proceder à sua revisão legal, que deve ser publicitada nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4 — As sociedades comerciais que exerçam as atividades nos termos do n.º 1 disponibilizam anualmente à ENMC, E.P.E., por sua solicitação, a informação contabilística respeitante às atividades em causa, com o fim de evitar discriminações e distorções de concorrência.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, as contas devem estar separadas para cada uma das atividades de refinação, armazenamento, transporte e distribuição, nos termos em que a contabilidade seria organizada se estas atividades fossem exercidas por sociedades comerciais distintas.

6 — A revisão legal das contas nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de prevenir a discriminação e as subvenções cruzadas.

Artigo 12.º-C

Certificação

1 — Os intervenientes do SPN, definidos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º, estão sujeitos a certificação pela ENMC, E.P.E., nos termos do presente decreto-lei, para o exercício das seguintes atividades:

a) Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo;

b) Armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo em grandes instalações de armazenamento;

c) Transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo em condutas;

d) Comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

2 — A certificação incide sobre a avaliação do cumprimento das condições para o exercício de atividades no SPN, nomeadamente as relativas à separação jurídica e contabilística.

3 — A decisão sobre o certificado do interveniente no SPN compete à ENMC, E.P.E., após consulta às entidades licenciadoras competentes.

4 — Para efeito do disposto no número anterior as entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro, comunicam à ENMC, E.P.E., a decisão final dos processos de autorização ou licenciamento de instalações concluídos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — A decisão referida no n.º 3 é notificada ao interveniente, comunicada às entidades licenciadoras competentes e publicada no sítio na Internet da ENMC, E.P.E..

6 — A ENMC, E.P.E., garante a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis que obtenha durante o processo de certificação.

7 — Os procedimentos a observar para emissão do certificado são estabelecidos por regulamentação emitida pela ENMC, E.P.E., e publicados no respetivo sítio na Internet.

Artigo 12.º-D

Acompanhamento e reapreciação das condições do certificado

1 — Compete à ENMC, E.P.E., o permanente acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições do certificado concedido.

2 — O interveniente no SPN notifica a ENMC, E.P.E., de quaisquer alterações ou transações previstas ou ocorridas que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação.

3 — A ENMC, E.P.E., inicia o procedimento de reapreciação do certificado:

a) Após a receção de uma notificação de um interveniente do SPN, nos termos previstos no número anterior;

b) Sempre que tenha conhecimento oficioso, ou através de entidades públicas com competências próprias de licenciamento ou de fiscalização nos termos da legislação especial, de alterações às condições do certificado.

4 — A reapreciação da certificação observa, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ENMC, E.P.E., pode suspender o certificado, até à respetiva regularização, nas seguintes situações:

a) Quando verifique o incumprimento das obrigações de separação jurídica e contabilísticas previstas no presente decreto-lei;

b) Quando tenha conhecimento, pelas entidades legalmente competentes, de decisões sobre infrações graves e reiteradas que ponham em causa os consumidores;

c) Quando verifique o incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação previstas no artigo 24.º-C.

6 — A medida prevista no número anterior é precedida de audição prévia dos interessados nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º-A

Registo e cadastro centralizado

1 — Todos os intervenientes do SPN, à exceção dos mencionados na alínea f) do artigo anterior, ficam sujeitos à obrigação de registo na ENMC, E.P.E., o qual é gratuito.

2 — A informação disponibilizada no âmbito do processo de registo é objeto de tratamento adequado, com vista à elaboração e manutenção do cadastro centralizado das instalações petrolíferas e dos comercializadores, com a respetiva localização das instalações.

3 — A ENMC, E.P.E., é competente pela criação e atualização do cadastro centralizado, devendo, em colaboração com a DGEG, centralizar a informação relativa aos dados alfanuméricos e georreferenciados relativos ao licenciamento e alterações subsequentes após a sua concessão ou autorização pelas entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro.

4 — São objeto de divulgação ao público, no portal da ENMC, E.P.E., dados básicos, não confidenciais, relativos às instalações petrolíferas e aos comercializadores registados.

5 — Os procedimentos de registo e de elaboração do cadastro centralizado são definidos em regulamentação da ENMC, E.P.E..

Artigo 21.º-A

Comercialização de gás de petróleo liquefeito

1 — O GPL pode ser comercializado nas categorias de engarrafado, canalizado e a granel.

2 — A comercialização a retalho de GPL engarrafado é feita em regime livre, sem prejuízo da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A.

3 — A comercialização de GPL a granel não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações para o respetivo armazenamento nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

4 — Compete ao Governo promover a aproximação das especificações do GPL em face das aprovadas nos restantes países da União Europeia.

Artigo 21.º-B

Comercialização de GPL a granel

1 — Nos contratos de fornecimento de GPL a granel, no caso da propriedade da instalação de GPL ser do comercializador e não do cliente final, é obrigatório, no final do contrato, conceder a opção de transmissão

da propriedade da instalação, incluindo o respetivo depósito, ao cliente final ou à entidade que o cliente final escolha como novo fornecedor.

2 — Caso a opção de transmissão prevista no número anterior não seja exercida no prazo de 30 dias, pode qualquer um dos interessados recorrer ao mecanismo de mediação da ENMC, E.P.E., previsto no artigo 38.º

Artigo 21.º-C

Comercialização de GPL engarrafado

1 — A comercialização a retalho de GPL engarrafado é exercida em regime livre, sem prejuízo da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A, e na observância da legislação aplicável quanto às respetivas especificações técnicas.

2 — Todos os distribuidores e operadores retalhistas de GPL engarrafado são obrigados a realizar a receção e troca de garrafas vazias de GPL, independentemente da marca, através de mecanismos de armazenamento e transporte que assegurem o tratamento não discriminatório dos consumidores e dos distribuidores e que não envolvam o pagamento de encargos adicionais para o consumidor e de acordo com princípios de racionalidade económica, eficiência operacional e segurança.

3 — Compete à ENMC, E.P.E., regulamentar os mecanismos previstos no número anterior, após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, com vista a evitar o tratamento discriminatório de distribuidores e consumidores.

4 — A comercialização de gás engarrafado pode ser feita em unidades de aferição de peso, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E..

Artigo 23.º-A

Monitorização da qualidade de serviço aos consumidores

1 — A monitorização da qualidade de serviço cabe à ENMC, E.P.E., nomeadamente através de auditorias aos comercializadores retalhistas, com vista à avaliação dos seguintes aspetos:

- a) A qualidade dos combustíveis;
- b) A conformidade legal do equipamento de distribuição de combustíveis e sistemas de apoio;
- c) A regularidade da quantidade do combustível disponibilizado ao consumidor;
- d) O atendimento dos clientes;
- e) Os meios de apoio disponibilizados aos clientes para abastecimento;
- f) As condições das infraestruturas destinadas ao público.

2 — A auditoria obedece a critérios estabelecidos pelo Regulamento da Qualidade de Abastecimento dos Combustíveis, a aprovar pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, e implica a apresentação de um relatório individualizado por operador que permita aferir a qualidade do serviço prestado.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, é estabelecida uma metodologia que permita a ordenação qualitativa dos comercializadores retalhistas relativamente à qualidade do serviço prestado.

4 — Os comercializadores retalhistas colaboram com as ações e os procedimentos de inspeção de qualidade do combustível objeto de comercialização e do serviço prestado, fornecendo o combustível estritamente necessário à recolha da amostragem, em conformidade com as normas e os procedimentos legais aplicáveis e com as fichas de especificação de produto, sem direito ao reembolso do valor, ficando assegurado o direito de verificar e contestar os resultados.

5 — A ENMC, E.P.E., no âmbito do sistema metro-lógico nacional, procede à realização de verificações extraordinárias ao equipamento métrico de distribuição de combustíveis.

Artigo 23.º-B

Transparência e divulgação

1 — A ENMC, E.P.E., no âmbito do exercício das competências de supervisão, está vinculada ao princípio da transparência, sem prejuízo do respeito pelo dever de confidencialidade no tratamento de informação de natureza comercialmente sensível ou protegida por direitos de propriedade industrial, nos termos a regulamentar pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a ENMC, E.P.E., fica obrigada a:

- a) Comunicar às entidades legalmente competentes todas as irregularidades detetadas no âmbito das auditorias previstas no artigo anterior no prazo de 10 dias;
- b) Divulgar no seu sítio oficial na Internet, os resultados das auditorias realizadas;
- c) Disponibilizar no seu sítio oficial na Internet a informação aos consumidores sobre os preços de venda e de referência dos combustíveis e do GPL engarrafado, e a respetiva metodologia de cálculo dos preços de referência.

3 — As entidades legalmente competentes, quando solicitado pela ENMC, E.P.E., para efeitos de monitorização da qualidade de serviço, prestam informação sobre os resultados das denúncias efetuadas nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 24.º-A

Congestionamentos físicos

1 — Quando ocorra ou seja previsível que venham a ocorrer, de acordo com a informação publicada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, congestionamentos físicos no acesso a instalações de armazenamento e transporte por conduta declaradas de interesse público, a ENMC, E.P.E., pode, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, implementar medidas de resolução de congestionamentos.

2 — As medidas de resolução de congestionamentos obedecem aos princípios da transparência, proporcionalidade e não discriminação e devem recorrer a mecanismos de mercado para alocação de capacidade.

3 — A ENMC, E.P.E., define, em regulamento, após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, as medidas de resolução de congestionamentos e os respetivos procedimentos, considerando a segurança do abastecimento, através do normal funcionamento

das instalações de refinação, e as melhores práticas internacionais.

Artigo 24.º-B

Instalações de armazenamento distribuição de GPL canalizado

1 — As grandes instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado para efeitos da comercialização ao cliente final devem permitir o acesso às mesmas, através de uma solução negociada e em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes, objetivas e publicitadas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior a ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, emite regulamentos sobre:

- a) As condições de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes;
- b) As condições de qualidade de serviço;
- c) As condições e tarifas de acesso.

3 — O disposto no artigo 21.º-B é aplicável, com as devidas adaptações, a instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado.

Artigo 24.º-C

Obrigações de informação e simplificação administrativa

1 — Os intervenientes previstos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º prestam a informação necessária para a supervisão e monitorização do SPN.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro, disponibilizam à ENMC, E.P.E., a informação recolhida no âmbito dos procedimentos de licenciamento, bem como outra que seja considerada relevante para a monitorização do SPN.

3 — A informação referida no n.º 1 é definida em regulamento da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

4 — As entidades sujeitas a obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança e estratégicas, nos termos do presente decreto-lei, enviam à ENMC, E.P.E., até ao dia 10 de cada mês, as seguintes informações referentes ao último dia do mês anterior:

- a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;
- b) Localização, produto a produto, dos reservatórios respetivos;
- c) Quantidades que se encontram em reservatórios próprios e quantidades que foram contratadas a terceiros, incluindo, neste último caso, a identificação destes e do contrato respetivo;
- d) Movimento dos produtos de petróleo, produto a produto;
- e) Quantidades introduzidas no mercado nacional, diretamente por si ou por interposta entidade.

5 — A informação sobre os preços e as quantidades comercializadas em cada posto de abastecimento é prestada através de formulário único para o efeito, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a ENMC, E.P.E., pode, nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de abril, solicitar as informações estatísticas que se revelem necessárias ao exato conhecimento do mercado do petróleo bruto e dos produtos de petróleo, salvo quando se trate de informação confidencial ou comercialmente sensível ou protegida por direitos de propriedade industrial, nos termos a regulamentar pela ENMC, E.P.E..

Artigo 34.º-A

Interesse público

1 — Podem ser consideradas de interesse público as instalações petrolíferas de armazenamento e de transporte por conduta, que pelas suas características físicas, nomeadamente a sua capacidade e localização, e pela inexistência de alternativas viáveis à sua utilização, devam estar acessíveis em condições de concorrência, transparência e não discriminação, nos termos definidos no presente decreto-lei e respetiva regulamentação.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, podem ser declarados de interesse público os centros de operação logística e as grandes instalações de armazenamento, tal como definidos nas alíneas *b)* e *o)* do artigo 3.º

3 — A declaração de interesse público compete ao membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência.

4 — A Autoridade da Concorrência pronuncia-se, no prazo máximo de 30 dias, no âmbito das suas competências.

5 — São declaradas de interesse público as grandes instalações petrolíferas existentes, conforme definidas na alínea *p)* do artigo 3.º

Artigo 34.º-B

Código do Procedimento Administrativo

Os procedimentos previstos no presente decreto-lei regem-se subsidiariamente pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 40.º-A

Suspensão provisória

1 — No decurso da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei podem as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior determinar a suspensão imediata, e de forma transitória, da atividade dos intervenientes do SPN, por um período não superior a 12 horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:

- a)* A recolha de elementos de prova;
- b)* Para a identificação dos agentes da infração.

2 — A determinação da suspensão provisória prevista no número anterior pode ainda ocorrer, por um período

não superior a 12 horas, se estiver em causa a segurança de pessoas e bens.

3 — O interveniente do SPN que esteja a ser fiscalizado deve facultar às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1, a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que sejam, fundamentadamente, solicitadas.

Artigo 40.º-B

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 3 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas:

a) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 12.º, das obrigações de certificação, de separação contabilística e de separação jurídica e patrimonial previstas nos artigos 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C;

b) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 12.º, da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A;

c) O incumprimento, pelos comercializadores grossistas e retalhistas, das obrigações previstas no artigo 20.º;

d) O incumprimento, pelos comercializadores retalhistas de GPL engarrafado, da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 21.º-C;

e) O incumprimento, pelos comercializadores grossistas e retalhistas, das obrigações de prestação de informação à ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 24.º-C;

f) O incumprimento, pelos intervenientes referidos no n.º 1 do artigo 24.º, das obrigações aí previstas quanto ao regime de acesso a terceiros;

g) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 12.º, das obrigações de prestação de informação à ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 24.º-C.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 40.º-C

Sanções acessórias

Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de fevereiro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de setembro.

Artigo 40.º-D

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Cabe à ENMC, E.P.E., instaurar e instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente decreto-lei, competindo ao presidente do seu conselho de administração a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 40.º-E

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ENMC, E.P.E.;
- c) 10 % para a DGEG.

Artigo 40.º-F

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de fevereiro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de setembro.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1 — A secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passa a ser composta pelos artigos 11.º a 13.º-A.

2 — A secção VI do capítulo II do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passa a ser composta pelos artigos 19.º a 21.º-C.

3 — O capítulo III do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, passa a ser composto pelos artigos 22.º a 23.º-B.

4 — O capítulo VI do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a epígrafe «Licenciamento das instalações», passa a ser composto pelos artigos 33.º a 34.º-B.

5 — O capítulo VI do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a epígrafe «Disposições finais e transitórias», é renumerado como capítulo VII, passando a denominar-se «Disposições complementares, transitórias e finais» e a ser composto pelos artigos 35.º a 43.º

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — A emissão de certificado pela ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., nos termos previstos no artigo 12.º-C, aos intervenientes do SPN que, à data de publicação do presente decreto-lei, já exerçam atividades previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 12.º, ocorre de forma automática e imediata com o ato de registo efetuado nos termos do artigo 13.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

2 — Até à publicação do formulário previsto no n.º 5 do artigo 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as disposições vigentes sobre a prestação de informação pelos operadores definidas na legislação aplicável.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º, a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 22.º e os artigos 26.º, 30.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — O disposto nos artigos 24.º a 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 13 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 31/2006,
de 15 de fevereiro**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional.

2 — O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

3 — O disposto no número anterior não prejudica, a nível nacional, a unidade e a integração do SPN.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Armazenamento» a manutenção de petróleo bruto e de produtos de petróleo, em instalações devidamente autorizadas, incluindo cavernas, para fins logísticos, de consumo ou de constituição de reservas de segurança, para uso próprio ou de terceiros, incluindo instalações de venda a retalho e com exclusão da manutenção de produtos em vias de fabrico nas refinarias ou noutras instalações petrolíferas industriais;

b) «Centros de operação logística» as grandes instalações de armazenamento ligadas a terminais marítimos ou a refinarias, através de sistemas de transporte de produtos de petróleo por conduta;

c) «Certificado» o título, emitido pela ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E. (ENMC, E.P.E.), no âmbito do procedimento de certificação para o exercício de certas atividades do sector petrolífero nacional;

d) «Cliente» o cliente grossista ou retalhista e o cliente final de produtos de petróleo;

e) «Cliente doméstico» o cliente final que compra produtos de petróleo para consumo doméstico, excluindo atividades comerciais ou profissionais;

f) «Cliente final» o cliente que compra produtos de petróleo para consumo próprio;

g) «Comercialização grossista» a compra e venda de petróleo bruto ou de produtos de petróleo, com exclusão da venda a clientes finais;

h) «Comercialização retalhista» a compra de produtos de petróleo a comercializadores grossistas com vista à sua venda a clientes finais;

i) «Comercializador grossista» a pessoa singular ou coletiva que comercializa petróleo bruto ou produtos de petróleo adquiridos, ou não, no território nacional, a refinadores ou a outros comercializadores grossistas;

j) «Comercializador retalhista» a pessoa singular ou coletiva que comercializa produtos de petróleo em instalações de venda a retalho, designadamente de venda automática, com ou sem entrega ao domicílio dos clientes;

k) «DGEG» a Direção-Geral de Energia e Geologia;

l) «Distribuição» a veiculação de produtos de petróleo através de equipamentos móveis (rodoviários, ferroviários e embarcações) ou fixos (redes e ramais de condutas) tendo em vista o abastecimento de clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinado ao abastecimento direto de clientes finais;

m) «ENMC, E.P.E.» a ENMC — Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.;

n) «GPL» os gases de petróleo liquefeitos;

o) «Grandes instalações de armazenamento» as instalações de armazenamento de produtos de petróleo com capacidade superior a 60.000 m³ ou 8.000 toneladas, consoante se trate de produtos de petróleo ou de GPL localizadas em terminais marítimos ou refinarias e com ligação a estes;

p) «Grandes instalações petrolíferas existentes» as instalações de armazenamento e transporte por conduta detidas pela CLC — Companhia Logística de Combustíveis, S. A.;

q) «Instalação petrolífera» a infraestrutura industrial ou logística destinada ao exercício de qualquer atividade prevista pelo presente decreto-lei;

r) «Mercado petrolífero» o conjunto das operações comerciais e financeiras relativas ao petróleo bruto e aos

produtos de petróleo transacionados no território nacional, bem como as importações e exportações;

s) «Outras atividades petrolíferas industriais, ou tratamento» as atividades de manipulação, designadamente, trasfegas ou enchimentos e as operações físicas simples, nomeadamente de retificação e de mistura, podendo também incluir as operações químicas de purificação ou acabamento, efetuadas sobre produtos de petróleo;

t) «Petróleo bruto» o óleo mineral, tal como extraído das respetivas jazidas, formado essencialmente por hidrocarbonetos;

u) «Produtos de petróleo» os produtos obtidos por destilação do petróleo bruto e tratamentos subsequentes, designadamente GPL, gasolinas para automóveis e de aviação, nafta petroquímica, petróleos de iluminação e de motores, carborreactores, gasóleo, fuelóleos, lubrificantes, asfalto, solventes, parafinas, coque do petróleo e outros derivados do petróleo bruto destinados ao consumo;

v) «Refinação» a atividade que procede à transformação de petróleo bruto, de outros hidrocarbonetos líquidos naturais e de produtos semifabricados, para fabrico de produtos de petróleo;

w) «Reservas estratégicas» a parte das reservas de segurança constituídas e mantidas com fins estratégicos pela ENMC, E.P.E.;

x) «Reservas de segurança» as quantidades de produtos de petróleo armazenadas com o fim de serem introduzidas no mercado quando expressamente determinado pelo Governo, para fazer face a situações de perturbação do abastecimento;

y) «Transporte» a veiculação de petróleo bruto ou de produtos de petróleo através de equipamentos móveis (rodoviários e ferroviários e embarcações) ou fixos (oleodutos), excluindo o abastecimento direto a clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento direto de clientes finais.

Artigo 4.º

Objetivo e princípios gerais

1 — O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de produtos de petróleo em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2 — O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a receção ou importação até ao consumo, de forma a contribuir para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SPN, no quadro da realização do mercado interno, desenvolvendo-se tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental.

3 — O exercício das atividades previstas no presente decreto-lei processa-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4 — Nos termos do presente decreto-lei, são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das atividades;

b) Não discriminação;

c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;

d) Imparcialidade nas decisões;

- e) Transparência e objetividade das regras e decisões;
- f) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível;
- g) Liberdade de escolha do comercializador de produtos de petróleo.

Artigo 5.º

Obrigações de serviço público

1 — Sem prejuízo do exercício das atividades em regime livre e concorrencial, são estabelecidas obrigações de serviço público nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — As obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SPN, nos termos previstos no presente decreto-lei e na legislação complementar.

3 — São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
- b) A proteção dos consumidores;
- c) A satisfação de necessidades de consumidores prioritários, nomeadamente nos sectores da saúde, proteção civil, Forças Armadas, forças de segurança e assistência social;
- d) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo e proteção do ambiente.

Artigo 6.º

Proteção dos consumidores

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por consumidor o cliente final de produtos de petróleo.

2 — No exercício das atividades objeto do presente decreto-lei, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

3 — A distribuição, incluindo o armazenamento que lhe está diretamente associado, e a comercialização de GPL canalizado integram o conceito de serviço público essencial nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Artigo 7.º

Proteção do ambiente

1 — No exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, os intervenientes no SPN devem adotar as providências adequadas à minimização dos impactos ambientais, observando as disposições legais aplicáveis.

2 — O Estado deve promover políticas de utilização racional de energia, tendo em vista a eficiência energética e a proteção da qualidade do ambiente.

Artigo 8.º

Medidas de salvaguarda

1 — Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, enquadrada na definição do regime jurídico aplicável às crises energéticas, o Governo pode adotar medidas excecionais de salvaguarda, comunicando essas medidas de imediato à Comissão Europeia, sempre que sejam suscetíveis de

provocar distorções de concorrência e de afetarem negativamente o funcionamento dos mercados.

2 — As medidas de salvaguarda, tomadas nos termos do número anterior, devem ser limitadas no tempo, restringidas ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado petrolífero.

Artigo 9.º

Competências do Governo

1 — O Governo define a política do SPN, a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente decreto-lei, competindo-lhe, neste âmbito:

- a) Promover a legislação complementar relativa ao exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei;
- b) Promover a legislação complementar relativa às condições aplicáveis à construção, alteração e exploração das instalações de refinação, tratamento e armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como do transporte, da distribuição e da comercialização de produtos de petróleo;
- c) Especificar as características dos produtos de petróleo e regulamentar a sua utilização.

2 — Compete, ainda, ao Governo garantir a segurança de abastecimento, designadamente através da:

- a) Definição das obrigações de constituição e manutenção de reservas e das condições da sua mobilização em situações de crise energética;
- b) Promoção da adequada diversificação das fontes de aprovisionamento, em articulação com a utilização de outras formas alternativas de energia;
- c) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo;
- d) Constituição de um cadastro centralizado e atualizado das instalações petrolíferas localizadas em território nacional;
- e) Declaração de crise energética nos termos da legislação aplicável e adoção das medidas restritivas nela previstas, de forma a minorar os seus efeitos e garantir o abastecimento de combustíveis às entidades consideradas prioritárias.

Artigo 10.º

Regime de preços

Os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.

CAPÍTULO II

Organização, regime de atividades e funcionamento

SECÇÃO I

Composição do SPN

Artigo 11.º

Sistema Petrolífero Nacional

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por SPN o conjunto de princípios, organizações, agentes, ativida-

des e instalações abrangidos pelo presente decreto-lei, no território nacional.

Artigo 12.º

Atividades do SPN

1 — O SPN integra o exercício das seguintes atividades:

- a) Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo;
- b) Armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- c) Transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- d) Distribuição de produtos de petróleo;
- e) Comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

2 — O exercício das atividades referidas no número anterior é acumulável, desde que os intervenientes cumpram as condições para cada uma das atividades e não infringam a lei da concorrência.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as atividades do SPN são exercidas em regime de separação contabilística ou jurídica e em observância dos requisitos definidos no presente decreto-lei.

Artigo 12.º-A

Separação jurídica e patrimonial

1 — As atividades de armazenamento e transporte por conduta de petróleo bruto ou de produtos de petróleo são exercidas por entidades independentes, no plano jurídico, de entidades que exerçam atividades de refinação, distribuição por conduta ou comercialização de produtos de petróleo.

2 — As entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo dispõem de um poder decisório efetivo, independente de outros intervenientes no SPN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver as respetivas atividades.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- a) As pessoas que integram os órgãos de gestão executiva ou de fiscalização de entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo estão impedidas de integrar órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam atividades de refinação, distribuição por conduta ou comercialização de produtos de petróleo, bem como de empresas que exerçam atividades de produção, transporte, distribuição, armazenagem ou comercialização de gás natural ou de eletricidade, não podendo os referidos gestores de entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo prestar serviços, direta ou indiretamente, a estas empresas;
- b) Os interesses profissionais das pessoas referidas na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados de forma a assegurar a sua independência;
- c) As entidades que exerçam as atividades de armazenamento e transporte por conduta de produtos de petróleo devem dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da respetiva operação e proceder à sua publicação.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não prejudica o exercício da função acionista.

5 — Quando seja necessário para garantir o funcionamento do mercado de produtos petrolíferos nas condições previstas no n.º 1 do artigo 24.º, as instalações petrolíferas de armazenamento e de transporte por conduta declaradas de interesse público podem ser objeto de expropriação, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º, e subsequente concessão de serviço público que garanta o exercício da atividade de armazenamento e transporte de petróleo bruto ou de produtos de petróleo em regime de separação patrimonial, de acordo com as seguintes condições:

a) Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, que exerça a atividade de refinação, armazenamento ou transporte de petróleo bruto ou de produtos de petróleo por conduta, pode deter, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social e ou direitos de voto;

b) O total da participação societária das pessoas, singulares ou coletivas, que exerçam a atividade de refinação, armazenamento ou transporte de petróleo bruto ou de produtos de petróleo por conduta, não pode ultrapassar 45 %.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, nenhuma pessoa singular ou coletiva que exerça atividades de transporte de gás natural ou de eletricidade, no âmbito do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 25 de março, e 230/2012, de 26 de outubro, pode deter direta ou indiretamente participações no capital social de instalações petrolíferas que sejam declaradas de interesse público e objeto de expropriação e subsequente concessão de serviço público.

Artigo 12.º-B

Separação contabilística

1 — As sociedades comerciais que exerçam, dentro do mesmo grupo acionista, atividades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, e independentemente da sua forma jurídica e regime patrimonial, ficam obrigadas a elaborar, a submeter a aprovação dos órgãos sociais competentes e a publicar as suas contas anuais, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

2 — As sociedades comerciais que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social ou estabelecimento principal.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as sociedades comerciais que não sejam legalmente obrigadas a ter um órgão de fiscalização devem submeter as respetivas contas anuais a um revisor oficial de contas para proceder à sua revisão legal, que deve ser publicitada nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4 — As sociedades comerciais que exerçam as atividades nos termos do n.º 1 disponibilizam anualmente à ENMC, E.P.E., por sua solicitação, a informação contabilística respeitante às atividades em causa, com o fim de evitar discriminações e distorções de concorrência.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, as contas devem estar separadas para cada uma das atividades de refinação, armazenamento, transporte e distribuição, nos termos em que a contabilidade seria organizada se estas atividades fossem exercidas por sociedades comerciais distintas.

6 — A revisão legal das contas nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 deve verificar, em particular, a observância da obrigação de prevenir a discriminação e as subvenções cruzadas.

Artigo 12.º-C

Certificação

1 — Os intervenientes do SPN, definidos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 13.º, estão sujeitos a certificação pela ENMC, E.P.E., nos termos do presente decreto-lei, para o exercício das seguintes atividades:

- a)* Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo;
- b)* Armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo em grandes instalações de armazenamento;
- c)* Transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo em condutas;
- d)* Comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

2 — A certificação incide sobre a avaliação do cumprimento das condições para o exercício de atividades no SPN, nomeadamente as relativas à separação jurídica e contabilística.

3 — A decisão sobre o certificado do interveniente no SPN compete à ENMC, E.P.E., após consulta às entidades licenciadoras competentes.

4 — Para efeito do disposto no número anterior as entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro, comunicam à ENMC, E.P.E., a decisão final dos processos de autorização ou licenciamento de instalações concluídos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — A decisão referida no n.º 3 é notificada ao interveniente, comunicada às entidades licenciadoras competentes e publicada no sítio na Internet da ENMC, E.P.E..

6 — A ENMC, E.P.E., garante a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis que obtenha durante o processo de certificação.

7 — Os procedimentos a observar para emissão do certificado são estabelecidos por regulamentação emitida pela ENMC, E.P.E., e publicados no respetivo sítio na Internet.

Artigo 12.º-D

Acompanhamento e reapreciação das condições do certificado

1 — Compete à ENMC, E.P.E., o permanente acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições do certificado concedido.

2 — O interveniente no SPN notifica a ENMC, E.P.E., de quaisquer alterações ou transações previstas ou ocor-

ridas que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação.

3 — A ENMC, E.P.E., inicia o procedimento de reapreciação do certificado:

- a)* Após a receção de uma notificação de um interveniente do SPN, nos termos previstos no número anterior;
- b)* Sempre que tenha conhecimento oficioso, ou através de entidades públicas com competências próprias de licenciamento ou de fiscalização nos termos da legislação especial, de alterações às condições do certificado.

4 — A reapreciação da certificação observa, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ENMC, E.P.E., pode suspender o certificado, até à respetiva regularização, nas seguintes situações:

- a)* Quando verifique o incumprimento das obrigações de separação jurídica e contabilísticas previstas no presente decreto-lei;
- b)* Quando tenha conhecimento, pelas entidades legalmente competentes, de decisões sobre infrações graves e reiteradas que ponham em causa os consumidores;
- c)* Quando verifique o incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação previstas no artigo 24.º-C.

6 — A medida prevista no número anterior é precedida de audição prévia dos interessados nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Intervenientes no SPN

São intervenientes no SPN:

- a)* Os operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo;
- b)* Os operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- c)* Os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- d)* Os operadores de distribuição de produtos de petróleo;
- e)* Os comercializadores de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- f)* Os consumidores de produtos de petróleo.

Artigo 13.º-A

Registo e cadastro centralizado

1 — Todos os intervenientes do SPN, à exceção dos mencionados na alínea *f)* do artigo anterior, ficam sujeitos à obrigação de registo na ENMC, E.P.E., o qual é gratuito.

2 — A informação disponibilizada no âmbito do processo de registo é objeto de tratamento adequado, com vista à elaboração e manutenção do cadastro centralizado das instalações petrolíferas e dos comercializadores, com a respetiva localização das instalações.

3 — A ENMC, E.P.E., é competente pela criação e atualização do cadastro centralizado, devendo, em colaboração com a DGEG, centralizar a informação relativa aos dados alfanuméricos e georreferenciados relativos ao licenciamento e alterações subsequentes após a sua concessão ou autorização pelas entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro.

4 — São objeto de divulgação ao público, no portal da ENMC, E.P.E., dados básicos, não confidenciais, relativos às instalações petrolíferas e aos comercializadores registados.

5 — Os procedimentos de registo e de elaboração do cadastro centralizado são definidos em regulamentação da ENMC, E.P.E..

SECÇÃO II

Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo

Artigo 14.º

Refinação e tratamento de produtos de petróleo

O exercício da atividade de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo não carece de licenciamento autónomo, mas depende das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações compete ao membro do Governo responsável pela área da energia e é efetuado nos termos previstos na legislação aplicável e tendo em conta a idoneidade, nos termos previstos no artigo seguinte; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos previstos no artigo 12.º-C.

Artigo 15.º

Ideoneidade

1 — Considera-se que não têm idoneidade, as pessoas singulares ou coletivas que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;

b) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social; ou

c) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a dívidas fiscais e aduaneiras.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é entregue à entidade licenciadora, no âmbito do processo de licenciamento, uma declaração que ateste que o interveniente do SPN não se encontra nas situações previstas no número anterior, acompanhada dos respetivos documentos comprovativos ou da autorização para obtenção oficiosa desses documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — O modelo de declaração prevista no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

SECÇÃO III

Armazenamento

Artigo 16.º

Armazenamento

1 — O exercício da atividade de armazenamento não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações é feito nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável e tendo em conta a idoneidade do titular, nos termos previstos no artigo anterior; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o licenciamento das grandes instalações de armazenamento é concedido pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — O exercício da atividade de armazenamento inclui a operação de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento direto de clientes finais, nomeadamente de postos de abastecimento a veículos rodoviários, embarcações e aeronaves, de armazenamento de produtos de petróleo em taras e de instalações de venda a granel.

SECÇÃO IV

Transporte

Artigo 17.º

Transporte

1 — O exercício da atividade de transporte pode processar-se:

a) Por via marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária;

b) Através de condutas.

2 — As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da atividade de transporte pelos meios referidos na alínea a) do número anterior são estabelecidas no âmbito da legislação do setor dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3 — O exercício da atividade de transporte por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações, no âmbito da legislação aplicável, a conceder pelo membro do Governo responsável pela área da energia e tendo em conta a idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

SECÇÃO V

Distribuição de produtos de petróleo

Artigo 18.º

Distribuição

1 — A distribuição de produtos de petróleo pode processar-se:

a) Por via marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária;

b) Através de condutas, designadamente redes e ramais de gasodutos.

2 — As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da atividade de distribuição de produtos de petróleo, pelos meios referidos na alínea a) do número anterior, são estabelecidas no âmbito da legislação do setor dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3 — O exercício da atividade de distribuição de produtos de petróleo por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações no âmbito da legislação aplicável e tendo em conta a idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

SECÇÃO VI

Comercialização

Artigo 19.º

Regime do exercício

1 — O exercício da atividade de comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo não carece de licenciamento autónomo, mas depende da verificação das seguintes condições:

a) O licenciamento das instalações no âmbito da legislação aplicável e a verificação da idoneidade nos termos previstos no artigo 15.º; e

b) A certificação do interveniente pela ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 12.º-C.

2 — A atividade de comercialização pode ser grossista ou retalhista.

Artigo 20.º

Comercializadores

1 — São comercializadores de petróleo bruto e de produtos de petróleo:

a) Os comercializadores grossistas;

b) Os comercializadores retalhistas.

2 — No exercício da sua atividade os comercializadores grossistas devem cumprir as seguintes condições:

a) Obrigação e regularidade do fornecimento;

b) Prestação de informação às entidades administrativas competentes;

c) Constituição das reservas petrolíferas obrigatórias, nos termos da legislação aplicável.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior é objeto de regulamento pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

4 — Os comercializadores grossistas apresentam a declaração de responsabilidade relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 juntamente com a declaração e documentação exigida nos termos do artigo 15.º

5 — As alterações dos dados incluídos na declaração original são comunicadas à ENMC, E.P.E., pelo comercializador grossista no mês seguinte ao da sua ocorrência.

6 — A ENMC, E.P.E., publica no seu portal a lista de comercializadores grossistas de produtos petrolíferos.

7 — As relações contratuais entre comercializadores grossistas e comercializadores retalhistas não devem incidir sobre a fixação direta ou indireta do preço de venda ao consumidor.

8 — Os comercializadores retalhistas estão sujeitos à monitorização da qualidade de serviço aos consumidores nos termos do artigo 23.º-A.

Artigo 21.º

Receção, expedição, importação e exportação

A receção e expedição de e para o espaço da União Europeia, bem como a importação e exportação de petróleo bruto e de produtos de petróleo são livres, ficando sujeitas ao cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 19.º, designadamente ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação fiscal e aduaneira, bem como dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 21.º-A

Comercialização de gás de petróleo liquefeito

1 — O GPL pode ser comercializado nas categorias de engarrafado, canalizado e a granel.

2 — A comercialização a retalho de GPL engarrafado é feita em regime livre, sem prejuízo da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A.

3 — A comercialização de GPL a granel não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações para o respetivo armazenamento nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

4 — Compete ao Governo promover a aproximação das especificações do GPL em face das aprovadas nos restantes países da União Europeia.

Artigo 21.º-B

Comercialização de GPL a granel

1 — Nos contratos de fornecimento de GPL a granel, no caso da propriedade da instalação de GPL ser do comercializador e não do cliente final, é obrigatório, no final do contrato, conceder a opção de transmissão da propriedade da instalação, incluindo o respetivo depósito, ao cliente final ou à entidade que o cliente final escolha como novo fornecedor.

2 — Caso a opção de transmissão prevista no número anterior não seja exercida no prazo de 30 dias, pode qualquer um dos interessados recorrer ao mecanismo de mediação da ENMC, E.P.E., previsto no artigo 38.º

Artigo 21.º-C

Comercialização de GPL engarrafado

1 — A comercialização a retalho de GPL engarrafado é exercida em regime livre, sem prejuízo da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A, e na observância da legislação aplicável quanto às respetivas especificações técnicas.

2 — Todos os distribuidores e operadores retalhistas de GPL engarrafado são obrigados a realizar a receção e

troca de garrafas vazias de GPL, independentemente da marca, através de mecanismos de armazenamento e transporte que assegurem o tratamento não discriminatório dos consumidores e dos distribuidores e que não envolvam o pagamento de encargos adicionais para o consumidor e de acordo com princípios de racionalidade económica, eficiência operacional e segurança.

3 — Compete à ENMC, E.P.E., regulamentar os mecanismos previstos no número anterior, após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, com vista a evitar o tratamento discriminatório de distribuidores e consumidores.

4 — A comercialização de gás engarrafado pode ser feita em unidades de aferição de peso, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E..

CAPÍTULO III

Consumidores

Artigo 22.º

Direitos

1 — Todos os consumidores têm o direito de escolher o seu comercializador de produtos de petróleo.

2 — São também direitos dos consumidores:

- a) [Revogada];
- b) Acesso à informação, nomeadamente, sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso aos produtos e aos serviços, de forma transparente e não discriminatória;
- c) Ausência de pagamento por mudança de comercializador;
- d) Acesso à informação sobre os seus direitos, designadamente no que se refere a serviços considerados essenciais;
- e) Qualidade e segurança dos produtos e serviços prestados;
- f) Disponibilização de procedimentos transparentes, simples e a baixo custo para o tratamento das suas queixas e reclamações relacionadas com o abastecimento de GPL canalizado, permitindo que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo um sistema de compensação.

Artigo 23.º

Deveres

Constituem deveres dos consumidores:

- a) Prestar as garantias a que estiverem obrigados por lei;
- b) Proceder aos pagamentos a que estiverem obrigados;
- c) Contribuir para a melhoria da proteção do ambiente;
- d) Contribuir para a melhoria da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo;
- e) Manter em condições de segurança as suas instalações e equipamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- f) Facultar todas as informações estritamente necessárias ao fornecimento de produtos de petróleo.

Artigo 23.º-A

Monitorização da qualidade de serviço aos consumidores

1 — A monitorização da qualidade de serviço cabe à ENMC, E.P.E., nomeadamente através de auditorias aos

comercializadores retalhistas, com vista à avaliação dos seguintes aspetos:

- a) A qualidade dos combustíveis;
- b) A conformidade legal do equipamento de distribuição de combustíveis e sistemas de apoio;
- c) A regularidade da quantidade do combustível disponibilizado ao consumidor;
- d) O atendimento dos clientes;
- e) Os meios de apoio disponibilizados aos clientes para abastecimento;
- f) As condições das infraestruturas destinadas ao público.

2 — A auditoria obedece a critérios estabelecidos pelo Regulamento da Qualidade de Abastecimento dos Combustíveis, a aprovar pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, e implica a apresentação de um relatório individualizado por operador que permita aferir a qualidade do serviço prestado.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, é estabelecida uma metodologia que permita a ordenação qualitativa dos comercializadores retalhistas relativamente à qualidade do serviço prestado.

4 — Os comercializadores retalhistas colaboram com as ações e os procedimentos de inspeção de qualidade do combustível objeto de comercialização e do serviço prestado, fornecendo o combustível estritamente necessário à recolha da amostragem, em conformidade com as normas e os procedimentos legais aplicáveis e com as fichas de especificação de produto, sem direito ao reembolso do valor, ficando assegurado o direito de verificar e contestar os resultados.

5 — A ENMC, E.P.E., no âmbito do sistema metrológico nacional, procede à realização de verificações extraordinárias ao equipamento métrico de distribuição de combustíveis.

Artigo 23.º-B

Transparência e divulgação

1 — A ENMC, E.P.E., no âmbito do exercício das competências de supervisão, está vinculada ao princípio da transparência, sem prejuízo do respeito pelo dever de confidencialidade no tratamento de informação de natureza comercialmente sensível ou protegida por direitos de propriedade industrial, nos termos a regulamentar pela ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a ENMC, E.P.E., fica obrigada a:

- a) Comunicar às entidades legalmente competentes todas as irregularidades detetadas no âmbito das auditorias previstas no artigo anterior no prazo de 10 dias;
- b) Divulgar no seu sítio oficial na Internet, os resultados das auditorias realizadas;
- c) Disponibilizar no seu sítio oficial na Internet a informação aos consumidores sobre os preços de venda e de referência dos combustíveis e do GPL engarrafado, e a respetiva metodologia de cálculo dos preços de referência.

3 — As entidades legalmente competentes, quando solicitado pela ENMC, E.P.E., para efeitos de monitorização da qualidade de serviço, prestam informação sobre os

resultados das denúncias efetuadas nos termos da alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO IV

Acesso de terceiros e regulação

Artigo 24.º

Acesso às grandes instalações de armazenamento e transporte de petróleo bruto e produtos de petróleo

1 — Os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo declaradas de interesse público, nos termos do artigo 34.º-A, devem permitir o acesso às mesmas, através de uma solução negociada, em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes e objetivas, aplicando preços que devem tornar públicos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de produtos petrolíferos devem, ainda, cumprir as seguintes obrigações:

a) Comunicar à ENMC, E.P.E., os pedidos de acesso às suas instalações, os contratos estabelecidos, os preços praticados, os termos de utilização das instalações, bem como as alterações que ocorram nos mesmos, no período máximo de 30 dias após a sua ocorrência;

b) Apresentar anualmente à ENMC, E.P.E., a metodologia tarifária a aplicar, incluindo os vários tipos de desconto a praticar, o sistema de acesso de terceiros às suas instalações e o plano anual de investimento, definidos em respeito pelas boas práticas internacionais para ativos semelhantes, pelos princípios da transparência e da não discriminação, garantindo a correta remuneração do capital investido e refletindo os custos suportados;

c) Publicar, de forma atualizada, a capacidade disponível das suas instalações para utilizações de curto, médio e longo prazo, bem como a capacidade contratada e sua duração, a capacidade realmente utilizada, os congestionamentos físicos e contratuais registados e as ampliações, melhorias e mudanças planeadas, acompanhadas da respetiva calendarização de entrada em serviço.

3 — A ENMC, E.P.E., através de regulamento com consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, define a duração das utilizações de curto, médio e longo prazos para efeito de prevenção do congestionamento contratual do acesso às instalações declaradas de interesse público, bem como as situações de impedimento de acesso por falta de pagamento de obrigações decorrentes de utilizações anteriores.

4 — Os titulares de instalações de transporte por conduta, ou armazenamento de produtos petrolíferos declaradas de interesse público devem:

a) Garantir uma reserva mínima de 10 % de capacidade disponível para utilizações de curto prazo;

b) Assegurar a disponibilização das instalações sempre que as propostas de utilização de longo prazo não sejam concretizadas.

5 — Sempre que tal seja recomendado pela Autoridade da Concorrência, com vista à resolução de falhas de concorrência no mercado, a ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, pode definir a

metodologia de definição das condições comerciais de acesso às instalações previstas no presente artigo.

6 — O membro do Governo responsável pela área da energia, através de portaria, sob proposta da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, pode estabelecer tarifas e condições para acesso a zonas do país onde não existam infraestruturas alternativas técnicas e económicas de transporte e armazenamento, ou caso estas sejam consideradas inadequadas tecnicamente.

7 — O disposto nos números anteriores não prejudica que, em base voluntária, os operadores das demais instalações não previstas no n.º 1 e que queiram ceder o acesso a terceiros a essas instalações o façam, desde que sejam respeitadas as condições de segurança e de exploração, de modo não discriminatório e transparente.

8 — As condições do acesso às instalações referidas no número anterior são livremente estabelecidas entre os interessados, não podendo ser discriminatórias relativamente a outros utilizadores.

Artigo 24.º-A

Congestionamentos físicos

1 — Quando ocorra ou seja previsível que venham a ocorrer, de acordo com a informação publicada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, congestionamentos físicos no acesso a instalações de armazenamento e transporte por conduta declaradas de interesse público, a ENMC, E.P.E., pode, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, implementar medidas de resolução de congestionamentos.

2 — As medidas de resolução de congestionamentos obedecem aos princípios da transparência, proporcionalidade e não discriminação e devem recorrer a mecanismos de mercado para alocação de capacidade.

3 — A ENMC, E.P.E., define, em regulamento, após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis, as medidas de resolução de congestionamentos e os respetivos procedimentos, considerando a segurança do abastecimento, através do normal funcionamento das instalações de refinação, e as melhores práticas internacionais.

Artigo 24.º-B

Instalações de armazenamento distribuição de GPL canalizado

1 — As grandes instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado para efeitos da comercialização ao cliente final devem permitir o acesso às mesmas, através de uma solução negociada e em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes, objetivas e publicitadas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior a ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência, emite regulamentos sobre:

a) As condições de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes;

b) As condições de qualidade de serviço;

c) As condições e tarifas de acesso.

3 — O disposto no artigo 21.º-B é aplicável, com as devidas adaptações, a instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado.

Artigo 24.º-C**Obrigações de informação e simplificação administrativa**

1 — Os intervenientes previstos nas alíneas *a)* e *e)* do artigo 13.º prestam a informação necessária para a supervisão e monitorização do SPN.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro, disponibilizam à ENMC, E.P.E., a informação recolhida no âmbito dos procedimentos de licenciamento, bem como outra que seja considerada relevante para a monitorização do SPN.

3 — A informação referida no n.º 1 é definida em regulamento da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis.

4 — As entidades sujeitas a obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança e estratégicas, nos termos do presente decreto-lei, enviam à ENMC, E.P.E., até ao dia 10 de cada mês, as seguintes informações referentes ao último dia do mês anterior:

- a)* Quantidades detidas em reservas, produto a produto;
- b)* Localização, produto a produto, dos reservatórios respetivos;
- c)* Quantidades que se encontram em reservatórios próprios e quantidades que foram contratadas a terceiros, incluindo, neste último caso, a identificação destes e do contrato respetivo;
- d)* Movimento dos produtos de petróleo, produto a produto;
- e)* Quantidades introduzidas no mercado nacional, diretamente por si ou por interposta entidade.

5 — A informação sobre os preços e as quantidades comercializadas em cada posto de abastecimento é prestada através de formulário único para o efeito, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a ENMC, E.P.E., pode, nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de abril, solicitar as informações estatísticas que se revelem necessárias ao exato conhecimento do mercado do petróleo bruto e dos produtos de petróleo, salvo quando se trate de informação confidencial ou comercialmente sensível ou protegida por direitos de propriedade industrial, nos termos a regulamentar pela ENMC, E.P.E..

Artigo 25.º**Supervisão**

1 — Compete à ENMC, E.P.E., a supervisão das atividades do SPN e do acesso às infraestruturas referidas nos artigos 24.º e 24.º-B nos termos definidos no presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo das competências da Autoridade da Concorrência, a supervisão visa contribuir para o exercício das atividades do SPN em termos objetivos, transparentes e não discriminatórios, promovendo a satisfação das obrigações de serviço público e emitindo para esses efeitos a necessária regulamentação.

3 — A supervisão abrange:

- a)* O acesso às grandes instalações de armazenamento, transporte e distribuição por conduta, que tenham sido objeto de declaração de interesse público;

b) O acesso às instalações de armazenamento e distribuição de GPL para consumo final para efeitos de comercialização de GPL canalizado.

Artigo 26.º**Âmbito e competências de regulação**

[Revogado].

CAPÍTULO V**Segurança do abastecimento****Artigo 27.º****Monitorização do mercado e da segurança do abastecimento**

1 — Compete à ENMC, E.P.E., a monitorização do mercado no âmbito do SPN.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ENMC, E.P.E., deve, nomeadamente:

- a)* Acompanhar as condições de aprovisionamento do País em petróleo bruto e produtos de petróleo, em função das necessidades futuras do consumo;
- b)* Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo;
- c)* Promover o livre acesso à compra e venda de produtos petrolíferos;
- d)* Constituir e gerir a manutenção das reservas estratégicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

3 — Até ao final de cada ano, a ENMC, E.P.E., após parecer da DGEG, apresenta ao membro do Governo responsável pela área da energia o relatório de monitorização do mercado e da segurança do abastecimento, com indicação das medidas adotadas e a adotar tendo em vista o reforço da segurança de abastecimento do SPN.

4 — O Governo faz publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento e dele dá conhecimento à Assembleia da República.

Artigo 28.º**Garantia de abastecimento**

1 — Compete ao Governo, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos de petróleo em todo o território.

2 — Para efeitos do número anterior, o Governo pode impor obrigações de serviço público, nos termos a definir em legislação complementar.

Artigo 29.º**Reservas de segurança de produtos de petróleo**

1 — Para assegurar o abastecimento do mercado devem ser constituídas reservas de segurança.

2 — A constituição, a modalidade e as entidades obrigadas a constituir reservas de segurança são reguladas no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

3 — A constituição de reservas deve respeitar os compromissos internacionais assumidos por Portugal, designadamente, no âmbito da União Europeia e da Agência Internacional de Energia.

Artigo 30.º

Reservas estratégicas

[Revogado].

Artigo 31.º

Utilização das reservas

1 — As reservas devem, em caso de perturbação grave ou de crise energética, ser mobilizadas para assegurar o abastecimento a entidades consideradas prioritárias.

2 — As condições de utilização das reservas são estabelecidas em legislação complementar.

Artigo 32.º

Centros de operação logística

1 — O Governo deve fomentar a criação, em locais estratégicos do território nacional, de centros de operação logística, conjugando grandes instalações de armazenamento e instalações de transporte por conduta, de molde a constituírem um sistema integrado de abastecimento do País em produtos de petróleo.

2 — Por forma a garantir o regular funcionamento do mercado petrolífero, a ENMC, E.P.E., pode participar na sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no número anterior, em conjunto com outros operadores ou com quaisquer outras entidades, ainda que estranhas ao SPN.

3 — A operação destes centros deve garantir o acesso aos operadores em condições não discriminatórias e transparentes, conforme o disposto no artigo 24.º

4 — A sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no n.º 1 são aplicáveis os impedimentos previstos no n.º 3 do artigo 12.º-A.

5 — A participação societária referida no n.º 2 é temporária, ficando limitada ao prazo de um ano a contar da data do respetivo registo comercial, apenas podendo ser prorrogada em casos excecionais, devidamente fundamentados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

CAPÍTULO VI

Licenciamento das instalações

Artigo 33.º

Licenciamento das instalações

1 — O estabelecimento, a alteração e a exploração das instalações de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como a sua transmissão, encerramento e desmantelamento, estão sujeitos a licenciamento pelas entidades administrativas competentes, nos termos da legislação especial aplicável.

2 — A regulamentação técnica e de segurança das instalações de armazenamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 34.º

Utilidade pública

1 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, mediante despacho, declarar a utilidade pública de instalações petrolíferas.

2 — O reconhecimento do interesse da instalação para a economia nacional e o seu caráter estruturante para a segurança ou autonomia do abastecimento, pode fundamentar a declaração de utilidade pública tendo por efeito a expropriação de bens imóveis, nos termos do Código das Expropriações, bem como a constituição de servidões ou a requisição e a utilização de bens de domínio público, nas condições definidas pela legislação aplicável.

3 — As grandes instalações de armazenamento e os centros de operação logística objeto de expropriação são concessionados em regime de serviço público.

Artigo 34.º-A

Interesse público

1 — Podem ser consideradas de interesse público as instalações petrolíferas de armazenamento e de transporte por conduta, que pelas suas características físicas, nomeadamente a sua capacidade e localização, e pela inexistência de alternativas viáveis à sua utilização, devam estar acessíveis em condições de concorrência, transparência e não discriminação, nos termos definidos no presente decreto-lei e respetiva regulamentação.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, podem ser declarados de interesse público os centros de operação logística e as grandes instalações de armazenamento, tal como definidos nas alíneas b) e o) do artigo 3.º

3 — A declaração de interesse público compete ao membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ENMC, E.P.E., após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência.

4 — A Autoridade da Concorrência pronuncia-se, no prazo máximo de 30 dias, no âmbito das suas competências.

5 — São declaradas de interesse público as grandes instalações petrolíferas existentes, conforme definidas na alínea p) do artigo 3.º

Artigo 34.º-B

Código do Procedimento Administrativo

Os procedimentos previstos no presente decreto-lei regem-se subsidiariamente pelo Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 35.º

Continuação de atividade e pedidos pendentes

1 — As licenças ou autorizações concedidas à data da publicação do presente decreto-lei mantêm-se válidas, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 — O exercício das atividades correspondentes às licenças ou autorizações referidas no número anterior passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar.

Artigo 36.º**Instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas**

O licenciamento, a inspeção e a fiscalização das instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas que se situem em zonas ou instalações de interesse para a defesa nacional são realizados pelos órgãos competentes de cada um dos ramos das Forças Armadas.

Artigo 37.º**Características e utilização dos produtos de petróleo**

1 — Os produtos de petróleo colocados no mercado devem possuir a qualidade adequada à sua utilização e obedecer às características e às especificações técnicas estabelecidas em legislação complementar.

2 — Não é permitida a comercialização a clientes finais, nem a utilização, por estes clientes, de produtos de petróleo que não cumpram as especificações legais.

3 — A utilização de produtos de petróleo pode ser restringida ou condicionada por razões relacionadas com a proteção da saúde, do ambiente e do património, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da energia definir essa restrição e à ENMC, E.P.E., monitorizar o seu cumprimento pelos intervenientes do SPN.

Artigo 38.º**Mediação**

1 — Os conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes, no âmbito da prestação de serviços integrados na definição de serviços públicos essenciais, podem ser resolvidos por recurso a mediação.

2 — Compete ao Governo, através da ENMC, E.P.E., e no âmbito dos serviços públicos essenciais, promover a mediação, tendo em vista a resolução de conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes.

3 — O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o conflito envolva sociedades nas condições referidas no n.º 2 do artigo 32.º

Artigo 39.º**Garantias**

1 — Os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às atividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar.

2 — Cumulativamente, aos operadores e aos comercializadores pode ser exigida a prestação de caução a definir em legislação complementar, destinando-se, nomeadamente:

- a) A facilitar a reposição do equilíbrio ambiental;
- b) A fazer face a situações de emergência relacionadas com a salvaguarda de pessoas e bens.

Artigo 40.º**Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, nos termos da respetiva legislação especial, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei e regulamentação complementar incumbe às seguintes entidades:

- a) ENMC, E.P.E., no que respeita à supervisão do funcionamento do SPN;

- b) DGEG no que respeita ao licenciamento das instalações da sua competência, e à regulamentação técnica das instalações.

2 — A ENMC, E.P.E., e a DGEG colaboram entre si, no sentido de assegurar o bom desempenho da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei.

3 — O interveniente do SPN que esteja a ser fiscalizado deve facultar às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1, a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que sejam, fundamentadamente, solicitadas.

4 — A ENMC, E.P.E., pode solicitar a colaboração das demais entidades com competências de licenciamento das instalações nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º-A**Suspensão provisória**

1 — No decurso da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei podem as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior determinar a suspensão imediata, e de forma transitória, da atividade dos intervenientes do SPN, por um período não superior a 12 horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:

- a) A recolha de elementos de prova;
- b) Para a identificação dos agentes da infração.

2 — A determinação da suspensão provisória prevista no número anterior pode ainda ocorrer, por um período não superior a 12 horas, se estiver em causa a segurança de pessoas e bens.

3 — O interveniente do SPN que esteja a ser fiscalizado deve facultar às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1, a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que sejam, fundamentadamente, solicitadas.

Artigo 40.º-B**Contraordenações e coimas**

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 3 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas:

a) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, das obrigações de certificação, de separação contabilística e de separação jurídica e patrimonial previstas nos artigos 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C;

b) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, da obrigação de registo prevista no artigo 13.º-A;

c) O incumprimento, pelos comercializadores grossistas e retalhistas, das obrigações previstas no artigo 20.º;

d) O incumprimento, pelos comercializadores retalhistas de GPL engarrafado, da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 21.º-C;

e) O incumprimento, pelos comercializadores grossistas e retalhistas, das obrigações de prestação de informação à ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 24.º-C;

f) O incumprimento, pelos intervenientes referidos no n.º 1 do artigo 24.º, das obrigações aí previstas quanto ao regime de acesso a terceiros;

g) O incumprimento, pelos intervenientes do SPN que exercem as atividades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, das obrigações de prestação de informação à ENMC, E.P.E., nos termos do artigo 24.º-C.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 40.º-C

Sanções acessórias

Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de fevereiro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de setembro.

Artigo 40.º-D

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Cabe à ENMC, E.P.E., instaurar e instruir os processos relativos às contraordenações previstas no presente decreto-lei, competindo ao presidente do seu conselho de administração a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 40.º-E

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ENMC, E.P.E.;
- c) 10 % para a DGEG.

Artigo 40.º-F

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de fevereiro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de setembro.

Artigo 41.º

Regime transitório

[Revogado].

Artigo 42.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 1947, de 12 de fevereiro de 1937.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 368/2015

de 19 de outubro

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), prevê no Artigo 49.º a sujeição à cobrança de taxas destinadas a custear os encargos administrativos associados aos procedimentos de dispensa de AIA, de definição do âmbito de Estudo de Impacte Ambiental (EIA), de AIA, de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores de pós-avaliação.

Por outro lado, nos casos em que há lugar a modificação de projeto ou a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação apenas há lugar ao pagamento de um adicional à taxa.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, torna-se necessário proceder a uma revisão das taxas a cobrar no âmbito deste regime jurídico, tendo por base a experiência adquirida com a aplicação da Portaria n.º 1102/2007, de 7 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Procedimento de dispensa de AIA

1 — A autoridade de AIA cobra uma taxa de € 2 000 no âmbito do procedimento de dispensa de AIA.

2 — O valor da taxa deve ser pago pelo proponente no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respetiva Autoridade de AIA.

Artigo 2.º

Procedimento de definição de âmbito do EIA

1 — A autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de definição de âmbito do EIA, consoante:

- a) Não haja lugar a realização de consulta pública — 2 000 €;
- b) Haja lugar a realização de consulta pública — 2 300 €.

2 — Sempre que o procedimento tenha como objeto mais do que um projeto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projetos, de acordo com o critério estabelecido no n.º 1, multiplicado pelo fator 0,75.

3 — O valor da taxa deve ser pago pelo proponente no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respetiva Autoridade de AIA.

Artigo 3.º

Procedimento de AIA

1 — A autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de AIA, consoante a tipologia do projeto seja:

Tipologia	Taxa
Agricultura, silvicultura e aquicultura	5.000 €
Loteamentos, parques industriais, plataformas logísticas, operações de loteamento urbano	5.000 €
Estações de tratamento de águas residuais	5.000 €
Indústria extrativa — pedreiras	5.000 €
Indústria transformadora de metal, mineral, química, da borracha, alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e de produção de fibras minerais	10.000 €
Transporte e armazenagem de matérias, incluindo armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos e químicos, combustíveis e CO ₂	10.000 €
Produção de energia e subestações	10.000 €
Eliminação e valorização de resíduos	10.000 €
Indústria extrativa (exceto pedreiras)	10.000 €
Turismo, excluindo marinas, portos de recreio e docas	10.000 €
Outros projetos previstos no ponto 11 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, à exceção dos discriminados na presente tabela	10.000 €
Transporte de energia, incluindo transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica	15.000 €
Recursos Hídricos, incluindo sistemas de captação e de realimentação, obras de transferência de recursos hídricos, barragens, construção de aquedutos e adutoras, obras costeiras e dragagens previstas no ponto 10n) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013	20.000 €
Infraestruturas e transporte, incluindo marinas, portos de recreio e docas	20.000 €
Centrais nucleares e outros reatores nucleares e instalações com processamento, produção, enriquecimento, armazenagem ou eliminação de combustíveis nucleares ou radioativos	20.000 €

2 — Ao valor previsto no número anterior acresce:

a) 30 % quando o projeto se localize, total ou parcialmente, em área sensível, nos termos da definição constantes da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;

b) 30 % quando o projeto se enquadre no anexo I do mesmo decreto-lei;

c) 30 % sempre que o projeto constitua uma infraestrutura linear.

3 — Quando se trate de projetos localizados em área sensível, nos termos previstos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que se enquadrem no anexo I do mesmo decreto-lei ou que constituam infraestruturas lineares, o valor da taxa a aplicar corresponde ao valor previsto no número anterior acrescido de 30 %.

4 — Quando se trate de alteração de projetos anteriormente sujeitos a AIA, é aplicada uma redução de 30 % do valor da taxa prevista no n.º 1.

5 — Para os procedimentos de AIA realizados sobre estudos prévios ou anteprojetos os valores da taxa indicados no n.º 1 são multiplicados pelo fator 0,75.

6 — Sempre que o procedimento tenha como objeto mais do que um projeto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projetos, de

acordo com o critério estabelecido no n.º 1, multiplicado pelo fator 0,75.

7 — O valor da taxa deve ser pago pelo proponente, de acordo com o seguinte faseamento:

a) 30 % no início do procedimento, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respetiva autoridade de AIA;

b) 70 % após a notificação da declaração de conformidade do EIA, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respetiva autoridade de AIA, não havendo lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme.

8 — Quando a verificação da conformidade de EIA for efetuada por entidade acreditada, o valor da taxa a pagar pelo proponente, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respetiva autoridade de AIA, é de 85 % do valor global da taxa de acordo com o critério estabelecido no n.º 1.

9 — No caso em que se verifique, de acordo com o disposto no n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais ambientais de minimização ou compensação, deve ser efetuado o pagamento de um valor de taxa adicional, nos seguintes termos, quando a natureza ou conteúdo dos elementos apresentados pelo proponente derem lugar a nova:

a) Recolha de pareceres — 5 % do valor da taxa fixada nos termos do n.º 1 do presente artigo;

b) Pronúncia da CA — 10 % do valor da taxa fixada nos termos do n.º 1 do presente artigo;

c) Consulta pública — 15 % do da taxa fixada nos termos do n.º 1 do presente artigo.

10 — Os montantes referidos no número anterior não se aplicam cumulativamente.

Artigo 4.º

Procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução

1 — A autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, consoante o valor do investimento seja:

Tipologia	Taxa
Agricultura, silvicultura e aquicultura	2.500 €
Loteamentos, parques industriais, plataformas logísticas, operações de loteamento urbano	2.500 €
Estações de tratamento de águas residuais	2.500 €
Indústria extrativa — pedreiras	2.500 €
Indústria transformadora de metal, mineral, química, da borracha, alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e de produção de fibras minerais	5.000 €
Transporte e armazenagem de matérias, incluindo armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos e químicos, combustíveis e CO ₂	5.000 €
Produção de energia e subestações	5.000 €
Eliminação e valorização de resíduos	5.000 €
Indústria extrativa (exceto pedreiras)	5.000 €
Turismo, excluindo marinas, portos de recreio e docas	5.000 €

Tipologia	Taxa
Outros projetos previstos no ponto 11 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, à exceção dos discriminados na presente tabela.	5.000 €
Transporte de energia, incluindo transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica	7.500 €
Recursos Hídricos, incluindo sistemas de captação e de realimentação, obras de transferência de recursos hídricos, barragens, construção de aquedutos e adutoras, obras costeiras e dragagens previstas no ponto 10n) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013.	10.000 €
Infraestruturas e transporte, incluindo marinas, portos de recreio e docas	10.000 €
Centrais nucleares e outros reatores nucleares e instalações com processamento, produção, enriquecimento, armazenagem ou eliminação de combustíveis nucleares ou radioativos	10.000 €

2 — Quando se trate de projetos localizados em área sensível, nos termos previstos na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que se enquadrem no anexo I do mesmo decreto-lei n.º 151-B/2013 ou que constituam infraestruturas lineares, o valor da taxa a aplicar corresponde ao valor previsto no número anterior acrescido de 30 %.

3 — Quando se trate de alteração de projetos anteriormente sujeitos a AIA, é aplicada uma redução de 30 % do valor da taxa prevista no n.º 1.

4 — Sempre que o procedimento tenha como objeto mais do que um projeto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projetos, de acordo com o critério estabelecido no n.º 1, multiplicado pelo fator 0,75.

Artigo 5.º

Qualificação de verificadores de pós-avaliação

1 — Pelos atos praticados no âmbito do procedimento de qualificação de verificadores de pós-avaliação, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a APA, I. P. cobra as seguintes taxas:

- a*) Instrução e avaliação do processo de qualificação de verificador de pós-avaliação — € 550;
- b*) Emissão de certificado de qualificação de verificador de pós-avaliação — € 1100;
- c*) Inscrição no Encontro de Verificadores de pós-avaliação — € 500;
- d*) Emissão da declaração de validação da qualificação de verificador de pós-avaliação — € 1000;
- e*) Alteração de elementos no certificado de qualificação ou na declaração de validação de qualificação de verificador de pós-avaliação — € 100.

2 — O valor das taxas deve ser pago pelo verificador no início do procedimento, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela APA, IP.

Artigo 6.º

Pagamento e repartição do produto das taxas pelas entidades

1 — O pagamento das taxas é efetuado por via eletrónica, logo que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

2 — O produto das taxas relativo às fases de definição do âmbito do EIA, AIA e verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, é afetado da seguinte forma:

a) 30 % para a autoridade de AIA, responsável pela coordenação e gestão administrativa do procedimento, pela divulgação e ainda pela publicitação no âmbito da Consulta Pública;

b) 67,5 % a repartir entre as restantes entidades públicas que integram a CA do respetivo procedimento, incluindo a autoridade de AIA e excluindo a entidade licenciadora, em partes proporcionais ao número de fatores ambientais analisados por cada entidade;

c) 2,5 % para a entidade licenciadora;

d) No caso de um fator ambiental ser analisado por mais do que uma entidade, o resultado do produto da taxa referido em *b*) deve ser repartido, em partes iguais, pelas entidades em causa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, os fatores ambientais a considerar para a análise em cada procedimento, entre outros que se afigurem relevantes, são os seguintes: geologia, fatores climáticos, qualidade do ar, recursos hídricos, ambiente sonoro, sistemas ecológicos, solos, uso do solo, socioeconomia, património cultural, paisagem.

4 — Quando houver lugar ao pagamento de um valor de taxa adicional, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, o produto dessa taxa é afetado da seguinte forma:

a) A taxa paga nos termos da alínea *a*) é afetado à autoridade de AIA;

b) A taxa paga nos termos das alíneas *b*) e *c*) é afetado de acordo com o definido no n.º 2 do presente artigo.

5 — As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades públicas referidas no n.º 2 do presente artigo, à exceção das taxas previstas no artigo 5.º, que constituem receita própria da APA, I. P..

Artigo 7.º

Articulação com o regime de licenciamento único de ambiente

O pagamento de taxas previstas nos artigos 3.º e 4.º é efetuado nos termos previstos na presente portaria, aplicando-se supletivamente o disposto na portaria relativa às taxas a cobrar no âmbito do procedimento de licenciamento único de ambiente previsto no Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

Artigo 8.º

Falta de pagamento das taxas

A falta de pagamento das taxas, nos prazos referidos nos artigos anteriores, determina a extinção dos procedimentos, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o proponente e a entidade licenciadora do projeto objeto do procedimento ou, no caso das taxas previstas no artigo 5.º, o verificador.

Artigo 9.º

Atualização

Os valores previstos na presente portaria são atualizados automaticamente, todos os anos, no mês de janeiro, por

aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 10.º

Norma revogatória, entrada em vigor e publicação

1 — São revogadas as Portarias n.º 1102/2007, de 7 de setembro, e n.º 1067/2009, de 18 de setembro.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 2 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 369/2015

de 19 de outubro

Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a COFESINT — Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (Produtos farmacêuticos).

As alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a COFESINT — Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 18, de 15 de maio de 2015 e n.º 19, de 22 de maio de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das referidas convenções a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que no território nacional se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 69 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-

-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Mina, e ainda por outra associação de empregadores, a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a presente extensão não abrange os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL nem os empregadores filiados na NORQUIFAR.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a COFESINT — Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra, e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2015 e n.º 19, de 22 de maio de 2015, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos e ou veterinários e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, nem a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farma-

cêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 28 de setembro de 2015.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa